

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-035.967/2016-1

Natureza: Representação

Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins

Responsável: Carlos Alberto da Costa (198.535.721-68)

Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins
(00.375.972/0095-40)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FASE EXTERNA DO PREGÃO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE “COELHO”. OBJETO LICITADO CONFLITA COM ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. OITIVA. AUDIÊNCIA. ACATAMENTO. REJEIÇÃO SEM APLICAÇÃO DE MULTA. APURAÇÃO DE CONDUTA DE LICITANTE. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução lançada à peça 70 dos autos por Auditor Federal da Secex/TO, a qual contou com a anuência plena do corpo dirigente daquela unidade (peças 71-72):

“INTRÓITO

1. A presente Representação foi autuada a partir dos relatos e documentos protocolizados (peça 1-3) por Flávio da Silva Mota (CPF 028.481.956-57), servidor público efetivo que integra o Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), lotado na Superintendência Regional do Estado do Tocantins (SR-TO/Incra), noticiados como irregularidades que teriam maculado a lisura e direcionado o Pregão Eletrônico 11/2016, cujo objeto foi a seleção e posterior contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas da Superintendência Regional (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO), cuja homologação deu ensejo à celebração do Contrato 10.000/2016 (peça 8), favorecendo a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda. (CNPJ 03.637.812/0001-30), adjudicatária de todos os quatro itens licitados (peça 7, p. 7-10).

2. Segundo o autor da iniciativa processual o êxito da empresa vencedora do certame operou-se mediante conluio com outros licitantes, os quais agiram de modo articulado utilizando o ardid conhecido pelo jargão de ‘coelho’.

3. Outrossim, comprova o impetrante que, tendo percebido os indícios de tal urdidura, oficiou seu superior hierárquico, a pregoeira, equipe de apoio, assim como o dirigente da SR-TO/Incra, sem que de tal medida resultasse abertura de processo administrativo ou penalização de qualquer empresa sobre as quais recaíam as suspeições já narradas, violando o disposto no art. 7º, da Lei 10.520/2002, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, citando os Acórdãos 1.793/2011 e 754/2015, ambos do Plenário do TCU.

4. Ademais, aduz o informante subscritor das peças exordiais que as contratações descritas e feitas com amparo no item 1 do Pregão Eletrônico 11/2016 (contratação de sete técnicos em secretariado para atuarem na SR-TO/Incra) incorre em ilegalidade, haja vista que consiste na contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo de Técnico Administrativo, consoante prevê o inciso IV, do art. 1º, da Lei 11.090/2005 (dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra e dá outras providências),

burlando-se a obrigatoriedade a seleção e contratação por meio concurso público, além de caracterizar desobediência ao disposto no Acórdão 222/2014-TCU-Plenário, dirigido especificamente àquela unidade regional do Incra.

HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO:

5. O pertinente exame de admissibilidade demandado para esse tipo processual, atualmente disciplinado pela Portaria-Segecex 12/2016, foi realizado por ocasião da instrução inaugural e convergiu para entendimento de que todos os requisitos formais, materiais e processuais foram satisfeitos (peça 23, itens 5 a 11).

6. Superadas as réguas precedentes, as ponderações demandadas no exame sumário previsto no *caput* do art. 106, da Resolução TCU 259/2014, c/c os itens 15 a 19, do Anexo I, da Portaria Segecex 12/2016), corroboraram conclusão que orientou impulsão processual tendente ao aprofundamento das apurações (peça 23, itens 12 a 13).

7. Sem olvidar de realizar aferição que afastou a hipótese de prescrição convencionalizada por meio do paradigmático Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, foi procedido exame técnico (peça 23, itens 14 a 68) que reconheceu assomos de procedência nas hipóteses de irregularidades aduzidas na documentação inicial, culminando com proposta de conhecimento da presente Representação, realização de audiências e oitivas (peça 23, subitens 69.1, 69.2 e 69.3)

8. Impelida pela análise da documentação e da cronologia quanto à aparente procedência das alegações do Representante a Secex/TO implementou, com amparo em delegação de competência, Audiências dirigidas às Pregoeiras que atuaram na condução do Pregão Eletrônico 11/2016 (Maria Auxiliadora do Nascimento e Marimília Cardoso Dias), bem como ao titular da SR-TO/Incra (Carlos Alberto da Costa), que autorizou a deflagração licitação, aprovou o escopo do objeto e homologou o processo.

9. Tendo em vista que emergiu da análise inicial a possibilidade de vir a ser determinado pelo TCU a supressão de parte do objeto (alocação de sete Técnicos em Secretariado) ou mesmo o rompimento do Contrato 10.000/2016, derivado do pregão supramencionado, as Oitivas foram direcionadas à própria UJ e à empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda., contratada, tendo em vista os reflexos que podem sujeitar a primeira, assim como a inegável existência de interesses subjetivos e empresarias que podem impactar na segunda em caso de decisão naquele sentido.

10. Após proceder a entrega válida das comunicações geradas, todos os responsáveis e entidades instigados requereram prorrogação de prazo para apresentarem as respectivas manifestações, invariavelmente deferidos. Por outro lado, foram protocolizadas tempestivamente justificativas e respostas correspondentes a todas as iniciativas de Audiência e Oitiva disparadas, conforme resumo desses eventos (peça 66).

11. Assim esclarecido, nesta etapa compete-nos analisar as justificativas e o teor das respostas às oitivas para, em arremate, formularmos proposta de mérito a ser submetida ao Relator destes autos.

CONTEXTUALIZAÇÃO E AUDIÊNCIAS

12. Preliminarmente, antes de discorrer e analisar objetivamente as justificativas apresentadas, reputamos ser oportuno contextualizar as circunstâncias que ensejaram a proposição das audiências, concorrendo para uma retrospectiva que auxilie na adequada compreensão do enredo do caso examinado, assim como na formação de um juízo coerente quanto às responsabilidades pessoais e funcionais doravante apuradas.

I

13. Nesse desígnio, começamos aludindo aos elementos que integram o Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, por meio dos quais se esclarece que a prática perniciosa observada em pregões eletrônicos denominada ‘coelho’ é descrita como a ação de licitante que apresenta proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir,

por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’.

14. Assim, a lisura do procedimento em que tal ardil se verifica é contaminada e não se pode assegurar que o órgão/entidade pública obteve a melhor proposta, entendida aquela que seria auferida num ambiente concorrencial idôneo, ainda que o caso não tenha abrigado superfaturamento de preços parametricamente aferido.

15. De outro lado, o art. 7º da Lei 10.520/2002 preconiza os seguintes ditames:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

16. Amparando-se em longeva deliberação do TCU, reiterada no Voto do supracitado Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, a firme jurisprudência desta Corte de Contas arrima-se na seguinte dedução:

Voto que integra o Acórdão 1.280/2007 - Plenário:

10. Consoante se verifica, o art. 7º da Lei do Pregão relaciona diferentes condutas que podem configurar infração por parte dos licitantes nas contratações realizadas nessa modalidade. Na realidade, o elenco refere-se não apenas a condutas praticadas na contratação, mas também no curso do certame e, até mesmo, durante a execução do contrato. (grifos nossos)

17. Associado ao comando legal, à jurisprudência mencionada e verificando o potencial ofensivo às bases principiológicas que dão suporte ao instituto da licitação, caso alguma das hipóteses arroladas no art. 7º da Lei 10.520/2002 seja verificada em casos concretos esta Corte de Contas vem deliberando no sentido de coibi-las, impondo a necessidade de apurar e penalizar licitantes que recorram a quaisquer mecanismos com fins escusos e reprováveis, por mais sutil e inofensiva que pretenda parecer a conduta de quem as implemente:

Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário

9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que:

9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg:

9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992;

Acórdão 754/2015-TCU-Plenário

9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que:

9.6.1. crie, no sistema Comprasnet, flag e campos destinados a controlar a abertura de processos administrativos contra empresas que incorrem nos comportamentos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como, por exemplo, o número do processo, seu resultado e, eventualmente, a razão da não abertura de processo;

9.6.2. efetue o tabelamento, no sistema Comprasnet, dos motivos mais frequentes de não adjudicação, como recusa, desistência, desclassificação e inabilitação, com vistas a padronizar a entrada desse tipo de informação;

18. Finalmente, em ocasião recente o TCU expediu *decisum* à própria UJ contemplando alerta com evidente propósito admoesta-la e de coibir terceirizações irregulares, no seguinte teor:

Acórdão 222/2014-TCU-Plenário

1.8.1 - Dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (SR-26/TO) e à Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Estado de Tocantins (SRFA-09) que se abstenham de utilizar terceirizados em atividades finalísticas privativas de servidores da carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005.

19. Voltando-nos ao Pregão Eletrônico 11/2016, ao tomar conhecimento de desistência de manutenção de lances por licitantes em situações aparentemente injustificadas poucas horas após a realização da primeira sessão de disputa, ocorrida em 27/9/2016 (peça 4, p. 1), o Representante advertiu a pregoeira, a equipe de apoio, a chefia imediata, assim como a titular da Divisão de Administração e o próprio dirigente da SR-TO/Incra acerca dos indícios da prática de ‘coelho’, de seu caráter de logro e forma de operacionalização, bem como de suas consequências para a Administração e para os demais licitantes (peça 2, p. 10-11).

20. Em datas subsequentes (30/9, 3/10 e 6/10/2016), muito antes da conclusão do certame, o Representante aditou sua manifestação inicial e expressou novos esclarecimentos e preocupações sobre a hipótese suscitada, dando ênfase ao posicionamento do TCU evidenciado em julgados pertinentes (peça 2, p. 12-16, peça 1, p. 7-11 e peça 2, p. 18-21).

21. A documentação inicial protocolizada junto à Secex/TO contempla elementos que confirmam que todos os agentes públicos provocados pelo Representante tomaram conhecimento das suposições relatadas e puderam se manifestar a respeito, ressalte-se, sem o mesmo grau de convencimento ou a mesma preocupação daquele (peça 2, p. 17, 22, 24 e 27).

22. De início, as suspeições de conluio e prática efetiva da tática ‘coelho’ recaíram sobre as empresas Semog Construtora e Serviços Terceirizados - Eireli - ME (CNPJ 12.083.195/0001-60), e M. Burmann Varanda - ME (CPJ 14.177.619/0001-80), consoante se verifica quando foi sistematizada e formalmente protocolizada a primeira representação de caráter interno (peça 1, p. 7-11), no âmbito da SR-TO/Incra.

23. Já nas primeiras manifestações sobre os latentes logro e conluio o Representante destacou que tanto o proprietário quanto a própria empresa Semog eram conhecidos da SR-TO, sendo esta contratada há cerca de 14 anos junto àquela unidade regional do Incra, constituindo tal dado mais um detalhe para merecer atenção cuidadosa (peça 2, p. 13, segundo parágrafo).

24. Descreveu, ainda, como fator que justificava maior atenção ao caso o fato de que os preços oferecidos para cada item licitado importavam em descontos muito elevados quando confrontados com os preços estimados os quais, presumidamente, deveriam ter sido elaborados segundo metodologia realística de composição de elementos unitários de custos (peça 1, p. 7-11 e peça 2, p. 18-21).

25. Descontos daqueles patamares, na avaliação do informante da SR-TO/Incra, eram indícios de participação ficta, sem intenção real de apresentar proposta de preços efetiva, hipótese cuja verossimilhança se consolidou com as desistências acompanhadas de pedidos de desclassificação, sob as singelas e vagas alegações de ‘problemas de arredondamento de planilhas’ e ‘por motivos técnicos’ (peça 1, p. 7-9, itens 2 a 9).

26. Reforçou a suspeição do Representante, trazendo à memória dos colegas, circunstância semelhante ocorrida em outro pregão eletrônico realizado em 2012 pela SR-TO/Incra, no qual a Semog sagrou-se contratada para a prestação de serviços de conservação e limpeza após desistência das empresas que apresentaram melhores preços (peça 1, p. 9, itens 13 e 14, p. 34-52 e peça 2, p. 1-4).

27. Derradeiramente, relatou o Representante que a todo esse enredo acima descrito soma-se o fato de que a empresa que restou contratada (GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda. - CNPJ 03.637.812/0001-30) para prestar os serviços objeto dos quatro itens

licitados tinha como sócio administrador o senhor Gerson Alves de Souza, vereador reeleito em Palmas/TO, no pleito eleitoral de 2016 (peça 1, p. 6, item 15).

28. Encerrada essa síntese, anotamos que em nossas perscrutações iniciais extraímos e organizamos, a partir do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), dados relativos ao processamento do Pregão Eletrônico 11/2016, bem como do contrato dele derivado (peças 4-8), ambos associados à Uasg 373085 (SR-TO/Inkra), facilitando a observação e contribuindo para a adequada compreensão dos eventos.

29. Desse material conhecemos que foram licitados os seguintes itens por meio do pregão eletrônico cuja lisura é vergastada (peça 4, p. 1 e peça 5, p. 1);

i. item 1 - prestação de serviços de Técnico em Secretariado, em quantitativo de sete unidades, para atuação na sede da própria SR-TO/Inkra;

ii. item 2 - prestação de serviços de oito recepcionistas na sede da SR-TO/Inkra;

iii. item 3 - prestação de serviços de um (a) recepcionista para a Unidade Avançada de Araguaína/TO, e;

iv. item 4 - prestação de serviços de um (a) recepcionista para a Unidade Avançada de Araguatins/TO.

30. Em nossa avaliação houve a implementação de práticas e prazos atípicos e em desacordo com a disciplina estatuída no Decreto 5.450/2005 (regulamenta o pregão, na modalidade eletrônica).

31. Na etapa de disputa por meio de lances, que integra a fase externa do Pregão, as pregoeiras que atuaram no processo estenderam o prazo, de fato, do dia da primeira sessão pública, em 27/9/2016, até 11/10/2016, mediante sucessivas suspensões e reativações da sessão, culminando com a apresentação de menores preços pelo Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.427.965/0001-19), relativamente aos quatro itens colocados em disputa (peças 4-5).

32. Esse prazo extravagante está em desacordo com o rito e a limitação temporal fixados no art. 23 e art. 24, *caput* e §§ 1º a 9º, do Decreto 5.450/2005.

33. Após as empresas Semog (CNPJ 12.083.195/0001-60) e M. Burmann (CNPJ 14.177.619/0001-80) tomarem a iniciativa de desistir da disputa e de pedirem a desclassificação de seus últimos lances (em 27/9/2016, às 15:10:32 h, e 28/9/2016, às 10:58:14 h, respectivamente, conforme peça 4, p. 28), contraditoriamente, demonstrando um interesse em disputa para a qual já havia manifestado desistência no mês anterior, a Semog oficializou, via Comprasnet, dois registros de intenção de recurso, ambos no dia 11/10/2016 (peça 4, p. 26, nos horários 10:57:45 e 11:12:49), a fim de atacar proposta de outro licitante, embora tenham sido rejeitados pela Pregoeira (peça 4, p. 26-27, às 16:36 h).

34. Todavia, ressalta-se que essa rejeição às controversas intenções de recursos da Semog não afasta as suspeições de eventual conluio pois, na mesma ocasião, foi admitida a intenção de interpor recurso (peça 4, p. 27) registrada pela licitante Imperial Rondônia Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos (CNPJ 09.134.888/0001-20). A essa altura, é oportuno lembrar, o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.427.965/0001-19) tinha ofertado os menores preços para os quatro itens disputados, foi declarada habilitada no sistema (peça 4, p. 25, 10/10/2016, às 10:51:01 e 10:51:49 h) e, ainda, a desclassificação desta não beneficiaria a recorrente, cujos lances finais ficaram aquém dos menores valores ofertados e separada uma da outra por lances de outras empresas que se interpunham entre ambas (peça 4, p. 23-24, sequência de lances). Neste caso também é aparentemente injustificável a motivação para a iniciativa recursal da Imperial Rondônia.

35. Convenientemente, minutos após admitir a intenção de recurso a Pregoeira suspendeu a sessão (11/10/2016, às 16:44:46 h), reativando-a somente em 17/10/2016, data na qual definiu que o registro efetivo do recurso dar-se-ia até 20/10 e eventuais contrarrazões até 25/10/2016 (peça 4, p. 30). Esse artifício ensejou a concessão de prazos que excederam aquele determinado no art. 26, do Decreto 5.450/2005.

36. A observância dos exíguos prazos previstos no processamento de pregões é questão relevante por ser esta uma das características que inspiraram a instituição de tal modalidade de licitação, e que a torna diferenciada e mais atraente ante às demais modalidades e ritos previstos na Lei 8.666/1993.

37. O recurso foi interposto pela Imperial Rondônia, o Instituto Interamericano opôs as suas contrarrazões e, em lacônica fundamentação, datada de 3/11/2016, a Pregoeira desclassificou e inabilitou este licitante sob o argumento de que sua proposta não cotou o auxílio-refeição para a categoria de Técnico em Secretariado (peça 6).

38. Após tal decisão, ainda em 3/11/2016, a Pregoeira implementou uma discutível ‘volta de fase’ do pregão, para os quatro itens a serem disputados, reagendando uma nova sessão com os licitantes para 7/11/2016 (peça 5, p. 6, às 18:43:08 h, do dia 3/11/2016).

39. A suspeição aflora porque a partir do dia 7/11/2016 e até a adjudicação dos quatro itens licitados, em 21/11/2016, uma série de ocorrências *sui generis* dão respaldo a isso:

i. só foram instigadas diretamente pela pregoeira a apresentar novas propostas as empresas Marcos Antônio de Souza - ME (CNPJ 19.581.849/0001-24), New Service Administração e Serviços (CNPJ 86.688.785/0001-52), Inova Serviços de Mão de Obra (CNPJ 86.688.785/0001-52), LSL Locações e Serviços (CNPJ 86.688.785/0001-52) e G A Serviços de Apoio Administrativo (CNPJ 03.637.812/0001-30), conforme histórico do grupo (peça 5, p. 4-5);

ii. cada convocação dependeu da desistência expressa ou tácita da vontade de apresentar nova proposta ou manter o último preço ofertado na fase anterior de disputa, havendo uma sucessão organizada em detrimento [de] uma disputa de lances aleatórios e até simultâneos, caraterísticos do pregão e que corroborariam a presunção de disputa efetiva e impessoal;

iii. nesse procedimento, a empresa GA Serviços de Apoio Administrativo (CNPJ 03.637.812/0001-30) foi a última a apresentar oferta de valor (peça 5, p. 4-8);

iv. essa metodologia aconteceu de 7 a 18/11/2016 e algumas empresas receberam prazos diferenciados por parte da pregoeira para procederem ao mesmo tipo de manifestação (peça 5, p. 4-8);

v. a empresa Imperial Rondônia Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos (CNPJ 09.134.888/0001-20), que opôs recurso contra a empresa que ofertou o menor preço na primeira fase, não foi provocada a apresentar nova oferta, o que não condiz com quem aparentou ter interesse na contratação;

vi. o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.427.965/0001-19) também não foi provocado a oferecer nova proposta, ainda que tenha apresentado melhor preço numa ocasião anterior (peça 5, p. 4-8);

vii. em 20/11/2016 a empresa Montana Assessoria Empresarial (CNPJ 14.092.519/0001-51) e o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano (CNPJ 10.427.965/0001-19) registram no Comprasnet ‘intenção de recurso’, porém, ambas foram veementemente rejeitadas pela Pregoeira no dia seguinte (peça 5, p. 5);

viii. nessa movimentação os preços finais e que vieram a ser contratados ficaram invariavelmente superiores os melhores lances da fase inicial:

Item do Pregão Eletrônico	Fase de lances		Evidência	Proposta G A (peça 5, p. 1-2)
1- (07 Técnicos em Secretariado)	M Burmann	295.899,00	peça 4, p. 7	326.499,60
	Semog	294.000,00		
2- (08 Recepcionistas)	M Burmann	240.000,00	peça 4, p.13	258.997,44
	Semog	239.800,00		
3- (01 Recepcionista)	Semog	26.800,00	peça 4, p.18	33.199,92
	M Burmann	26.700,00		
4- (01 Recepcionista)	M Burmann	27.550,00	peça 4, p.24	33.199,80
	Semog	27.400,00		

40. Essa operacionalização descrita acima não se coaduna com as disposições do art. 25, do Decreto 5.450/2005. A tal movimentação soma-se outras circunstâncias que corroboram a tese do conluio entre licitantes:

i. a M Burmann Varanda é uma pessoa jurídica unipessoal, do tipo ‘Empresário’, sendo que seu único titular (Marcelo Burmann Varanda) teve seu vínculo à empresa excluído em 25/7/2016, de modo que, sem representante legal, jurídica e faticamente nem poderia atuar no Pregão ou em qualquer negócio em razão do qual pudesse contrair direitos ou obrigações (peça 20);

ii. a Imperial Rondônia era contratada da SR-TO/Incrá desde 2011 (Contrato 7.000/2011), prestando justamente serviços contínuos de recepcionistas terceirizados, aos quais deveriam ser agregados os Técnicos em Secretariado, visto que o Pregão Eletrônico 11/2016 visava substituir e ampliar o escopo daquele contrato, cujo encerramento ocorreu em 29/9/2016, tendo em vista que as possibilidades de aditamento do objeto e do prazo daquele ajuste já tinham se exaurido (peça 21);

iii. finalmente, a Semog também é detentora do maior contrato de terceirização mantido junto à SR-TO/Incrá (conservação, limpeza e zeladoria), tendo vínculo com a UJ pelo menos desde 2014, por meio do Contrato 10.000/2014 (peça 22).

41. E mais: se de fato houve rigor na análise dos elementos de composição e adequação dos preços das propostas, a larga diferença havida entre os preços estimados e os classificados e/ou negociados para cada item põem em dúvida a coerência daqueles ou a razoabilidade da classificação das propostas finais, conforme tabela abaixo:

Item do Pregão Eletrônico	Preço estimado	Preço classificado	Varição
1- (07 Técnicos em Secretariado)	R\$ 412.393,80	R\$ 326.499,60	-20,8282%
2- (08 Recepcionistas)	R\$ 303.477,12	R\$ 258.997,44	-14,6567%
3- (01 Recepcionista)	R\$ 37.467,96	R\$ 33.199,92	-11,3912%
4- (01 Recepcionista)	R\$ 41.007,12	R\$ 33.199,80	-19,0389%
Total	R\$ 794.346,00	R\$ 651.896,76	-17,9329%

42. Não se vislumbra, também, razão plausível para o mesmo tipo e quantitativo de serviço destinado às Unidades Avançadas de Araguatins/TO e de Araguaína/TO (itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico) terem recebido estimativas de custos diferentes. Isso se reforça pelos preços tecnicamente iguais obtidos na licitação e efetivamente contratados.

43. Assim, sob tais condições, o certame foi adjudicado e homologado (peças 7), dando azo à celebração de Contrato 10.000/2016 (peça 8), firmado entre o Incra e a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda. (CNPJ 03.637.812/0001-30).

44. Convém esclarecer, o senhor Gerson Alves de Souza, conhecido como ‘Gerson da Mil Coisas’, eleito vereador em Palmas/TO nas eleições de 2012 e reeleito em 2016 (peça 14), de fato foi sócio administrador da GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros (peça 15).

45. Não obstante, apesar de constituírem dados disponibilizados unicamente pela Receita Federal do Brasil (RFB) existe um conflito de dados, considerando que no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) há informação de que a vinculação societária do senhor Gerson com empresa GA Serviços de Apoio tenha sido desfeita desde 10/8/2015 (peças 15-16). Essa circunstância, porém, tem que ser relativizada porque, passando a exercer mandato político, o empresário eleito para mandato de cargo político fica exposto e sujeito a diversas restrições, suspeições e inconveniências variadas, não sendo rara a alternativa de desligamento ficta, de caráter apenas formal, embora essa possibilidade não seja levada em consideração em qualquer conjectura nossa acerca da regularidade ou não da licitação. Não obstante, registre-se que foi o senhor Gerson Alves de Sousa que requereu por escrito cópia eletrônica dos autos e prorrogação do prazo para responder à Oitiva (peças 53 e 61), embora sócia administradora subscreva a resposta (peça 56).

46. Feitas essas considerações sobre a licitação urge anotar que, consoante registro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), organizada e atualizada pelo Ministério do Trabalho

e Emprego (MTE), a ocupação de Técnico em Secretariado, que integra a Família identificada pelo código 3515 daquele compêndio sobre profissões e ocupações (peças 9-10), o exercício de tal ofício é disciplinado pela Lei 7.377/1985, a qual dispõe:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

[...]

II - Técnico em Secretariado: (redação dada pela Lei 9.261/1996)

a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau; (incluído pela Lei 9.261/1996)

b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta lei. (incluído pela Lei 9.261/1996)

[...]

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

47. Paralelamente, o art. 1º, da Lei 11.090/2005, instituiu no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário os cargos de nível superior de 'Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário' e de 'Analista Administrativo', bem como os cargos de nível intermediário de 'Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário' e de 'Técnico Administrativo', todos integrantes do quadro de pessoal do Incra e submetidos ao regime da Lei nº 8.112/1990.

48. As seguintes atribuições são definidas pela Lei 11.090/2005 para os cargos de nível intermediário:

Art. 1º (...)

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo terão as seguintes atribuições:

[...]

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infraestrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

[...]

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Incra.

49. Infere-se que hipotética equivalência entre as atribuições de Técnico em Secretariado, objeto do Contrato 10.000/2016, e os cargos efetivos da carreira do Incra, só pode se dirigir exclusivamente ao cargo de Técnico Administrativo.

50. Enfatizamos, a descrição detalhada das atividades passíveis de desempenho pelos ocupantes de cargo de Técnico Administrativo do Incra não são percorridas no Regimento Interno da Autarquia (peça 11), aprovado pela Portaria 20/2009, do então Ministro de Estado de Desenvolvimento Agrário (MDA), tampouco no Decreto 6.812/2009, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Incra (substituído a partir de 1º/1/2017 pelo Decreto 8.955/2017).

51. Ato contínuo, no último edital de concurso público lançado pelo Incra que contemplou e selecionou habilitados para nomeação no cargo de Técnico Administrativo da Autarquia, deflagrado em 2005, a descrição das atribuições coincide inteiramente com o texto do inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei 11.090/2005 (peça 17, p. 3, subitem 2.1.5.1).

52. É pertinente trazer à consideração as disposições do Decreto 2.271/1997 (dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências), o qual dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

53. Incontroversamente, não há correlação ou equivalência na descrição da Lei 11.090/2005, ainda que sumária, para o cargo de Técnico Administrativo do Incra, com as atividades descritas conceitual e materialmente no *caput* e no § 1º, do art. 1º, do Decreto acima aludido, quando define as atividades passíveis de terceirização na Administração Pública Federal, ainda mais quando se pondera em conjunto a vedação contida no § 2º do sobredito dispositivo regulamentar.

54. E afasta-se qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer sobre a assertiva de que a atividade dos Técnicos em Secretariado efetivamente substitui força de trabalho inerente a cargos de Técnicos Administrativos do Incra a descrição das principais atribuições incumbidas aos primeiros, descritas no Termo de Referência anexo ao instrumento normativo do Pregão Presencial 11/2016 (peça 19, p. 3):

4.1 - Os serviços de **Técnico em Secretariado (Lei 7.377/85 - CBO 3515-05)** serão executados de segunda a sexta-feira no horário de expediente do órgão, das 08:00 h à 12:00 e das 14:00 h às 18:00 h, tendo como principais atribuições:

4.1.1 - Redigir e revisar textos e documentos;

4.1.2 - Organizar as atividades gerais da área e assessorar o seu desenvolvimento;

4.1.3 - Desempenhar atividades de interlocução entre o responsável pela unidade e agentes internos e externos para organização de agendas de reunião;

4.1.4 - Coordenar e executar tarefas;

4.1.5 - Classificar e organizar a correspondência proveniente das unidades administrativas, orientando sua expedição;

4.1.6 - Realizar controle de ligações recebidas e realizadas;

4.1.7 - Operacionalizar ferramentas e aplicativos de telefonia, fac-símile, fotocopadora, internet, intranet e correio eletrônico;

4.1.8 - Requisitar e organizar espaço físico e equipamentos necessários à realização de reuniões e atividades agendadas, solicitando serviços de limpeza, movimentação de mobiliários e outros insumos;

4.1.9 - Solicitar transporte para o deslocamento de servidores da unidade para reuniões ou eventos externos;

4.1.10 - Auxiliar na adoção de providências com referência à transporte e hospedagem para servidores e funcionários da unidade deslocados para o cumprimento de agenda externa;

4.1.11 - realizar outras atividades inerentes ao posto de trabalho.

55. Mostram-se, pois, amplamente compatíveis e comunicantes a descrição das atribuições listadas no art. 5º, da Lei 7.377/1985, com o exercício de atividades administrativas de nível intermediário previstas no inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei 11.090/2005. Por outro lado, o teor dos desdobramentos do subitem 4.1 do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico 11/2016 torna essa conclusão inafastável.

56. Cabe lembrar, nos concursos realizados pelo Incra após aquele citado no parágrafo 51 destas laudas, objetivando a seleção de candidatos para nomeação em vagas dos demais cargos de nível superior e de nível intermediário que integram a carreira no órgão, apesar do edital utilizar a nomenclatura prevista na lei que institui e nomina os cargos, distingue-os ora pelo nome puro e genérico do cargo, ora por habilitação em segmentos profissionais de nível superior, ora relacionando expressamente as áreas técnicas de formação comprovadas por diplomas do ensino médio ou equivalentes (peça 18, Tabelas, I a III, Tabelas IV a VIII e Tabela IX, respectivamente). Assim, exigindo-se meramente a formação de nível médio, técnico ou não, ou especificando-se a formação escolar que poderia ser exigida para a disputa de vagas para o cargo de Técnico Administrativo do Incra, segundo o modelo de especificação mais recente e comumente utilizado pelo Incra, a formação de Técnico em Secretariado atenderia plenamente às duas alternativas de definição do requisito de formação para recrutamento.

57. Com base nessa inteligência anuímos inicialmente com a dedução do Representante de que a contratação dos sete Técnicos em Secretariado, objeto do item 1 do Pregão Eletrônico 11/2016, levado a efeito pela SR-TO/Incra, promoveu a terceirização de atividades finalísticas privativas de servidores da carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário, criada pela Lei 11.090/2005, atribuíveis especificamente a Técnicos Administrativos, descumpriu a regra mandamental do concurso público (inciso II, do art. 37, da Carta da República), além de violar a orientação expressa contida no subitem 1.8.1 do Acórdão 222/2014-TCU-Plenário, dirigido objetivamente àquela UJ.

58. Superada essa preleção, cujo propósito foi demonstrar as bases sobre as quais as audiências foram formuladas, doravante discorreremos de forma a manter coerência entre a sequência dos procedimentos e atos administrativos examinados e as responsabilidades funcionais daí decorrentes, analisando primeiramente as conjecturas relacionadas às pregoeiras e, subsequentemente, aquilo que é atinente ao dirigente regional da UJ, finalizando com ponderações acerca dos aspectos suscitados em virtude das oitavas.

II

59. Nesse passo, Maria Auxiliadora do Nascimento e Marimília Cardoso Dias que atuaram em momentos diferentes como Pregoeiras foram instigadas em sede de Audiência para responderem pela seguinte irregularidade (peça 31, p. 1, letra 'a' e peça 49, p. 1, letra 'a'):

no exercício das prerrogativas de Pregoeiras formalmente designadas para o ofício, descumpriram ritos e prazos procedimentais fixados no Decreto 5.450/2005, em especial aqueles de que tratam os artigos 23, 24, *caput* e §§ 1º a 9º, 25 e 26, daquele instrumento normativo, bem como por relegarem iniciativa para adoção da medida administrativa prevista no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário, mesmo quando formal, tempestiva e plausivelmente advertidas acerca de indícios da prática da estratégia 'coelho', da retirada injustificada de propostas de preços e outros indícios de conluio entre empresas participantes do Pregão Eletrônico 11/2016, realizado no âmbito da Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins, concorrendo para simular e restringir a disputa, sujeitando a Administração a riscos e assumindo a responsabilidade pela negligência em verificar a procedência das informações, além de comprometer a lisura da licitação,

ignorar a diretriz fixada no art. 7º da Lei 10.520/2002, condutas e posturas que atentam contra princípios elencados no art. 5º, do Decreto 5.450/2005, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade;

60. Sem refutar incisivamente o teor das irregularidades que lhes são atribuídas, descrita no item precedente, Maria Auxiliadora do Nascimento apresenta breves justificativas, reportando-se de modo mais direto a certos eventos e ocorrências narrados na instrução inicial (peça 63, p. 1-4), acompanhados de uma manifestação oficial emitida em 17/2/2017 e dirigida à Divisão de Administração da SR-TO/Incrá (peça 63, p. 6-8) e de outros documentos concernentes ao Pregão Eletrônico 11/2016, parte deles já conhecida e presente nestes autos (peça 63, p. 10-108 e peças 64-65).

61. Assim esclarecido, afirma que reuniu-se com o chefe da Procuradoria Federal Especializada, tão logo recebeu a informação da possível ação articulada para a prática de ‘coelho’, sendo instruída de que não havia elementos suficientes para que comprove a hipótese e para dar prosseguimento do feito e que, apesar dessa orientação, alertou as empresas participantes sobre a possibilidade de penalização caso não cumprissem suas propostas, aludindo ao art. 7º, da Lei 10.520/2002 (peça 63, p. 1-2 e 6-8), aditando o argumento com informação de que houve abertura do processo interno 54.400.000750/2016-73 visando a penalização em questão.

62. Fazendo clara alusão às circunstâncias que envolveram a intenção e o acatamento do recurso contra classificação de outra licitante, interposto pela empresa Imperial Rondônia Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos, defende-se com o sucinto argumento de que foi admitido conforme prevê o art. 26, da Lei 10.520/2002, baseando-se no princípio da isonomia.

63. Enfatiza que os prazos dados às empresas durante a licitação estavam em conformidade com o edital e de acordo com a análise e a disponibilidade do Setor de Contabilidade para emitir parecer técnico sobre as propostas, tendo em vista que não se achava apta para tanto.

64. Pondera que somente no ano de 2016 foi lotada no Setor de Licitações, atuando apenas na instrução processual e que nunca havia atuado na prática do pregão eletrônico.

65. Arremata defendendo que o certame seguiu criteriosamente o disposto na Lei 10.520/2002, no Decreto 5.450/2005, os princípios norteadores da Administração Pública, que não houve má fé, tampouco prejuízo ao erário.

66. Como é cediço, ‘as provas que a parte quiser produzir perante este Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros’ (art. 162, do Regimento Interno do TCU). Nessa premissa, não se pode admitir a justificativa quanto à suposta conclusão e orientação emanada do representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra, havia vista que não está acompanhada de qualquer elemento que a confirme.

67. De fato, após a advertência feita pelo Representante, no dia seguinte, e após um novo pedido de desclassificação feito por outro licitante com fundamento implausível (por motivos técnicos), a então pregoeira Maria Auxiliadora registrou no ambiente do Comprasnet um alerta genérico (peça 4, p. 28, registro de 28/9/2016, às 11:24:20 h), sem se dirigir objetivamente às empresas Semog e M. Burmann, inserido burocraticamente e sem a assertividade que o art. 7º da Lei 10.520/2002 adota quando descreve a hipótese de penalização.

68. Concernindo ao processo interno 54.400.000750/2016-73, mencionado pela pregoeira Maria Auxiliadora na manifestação de sua autoria (peça 63, p. 1-2 e 6-8), cabem três observações:

i. aduzindo argumentos não condizentes com as disposições do art. 7º, da Lei 10.520/2002 (a ilicitude e a eventual punição do particular dependerem de um prejuízo para a Administração, necessidade de comprovação do conluio e de que a conduta dos licitantes acarrete benefícios escusos para si, dentre outros), a autora do documento exime-se e induz a chefia a quem se dirige a não adotar qualquer medida punitiva no âmbito da SR-TO/Incrá, propondo meramente o encaminhamento da documentação para órgão policial. Claramente, o dispositivo legal em questão requer sua aplicação em caráter administrativo, pelo órgão que promove a licitação;

ii. a existência de um referencial de processo administrativo não é comprovação bastante da atuação adequada e efetiva da UJ no tratamento da questão levantada pelo Representante. Urge lembrar, na comunicação inicial este reportou-se expressamente ao Acórdão 1.793/2011, do Plenário do TCU (peça 2, p. 10), foi insistente em ressaltar quanto à necessidade de seguir a orientação daquele aresto (peça 2, p. 16-12), tomando a iniciativa de formalizar representação interna para esse fim (peça 1, p. 7-11);

iii. a manifestação evasiva da pregoeira, já referida anteriormente, supostamente lavrada em 17/2/2017 (peça 63, p. 6-8), também carrega o peso da intempestividade. Aliás, na ocasião, as considerações iniciais da Secex/TO sobre o pregão já eram conhecidas desde o dia anterior, por força das notificações da UJ e do superintendente regional, em razão da oitiva e de audiência (peças 38-39), sem olvidar que a instrução inicial foi anexada ao expediente que oficializou a audiência (peça 32, item 4).

69. A simples associação entre o acatamento da intenção de recurso com a previsão recursal do art. 26, da Lei 10.520/2002 (conf. peça 63, p. 3, supõe-se ter ocorrido lapso, pretendendo referir-se ao art. 26, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista que o diploma legal possui apenas 13 artigos, enquanto o decreto regulamentador contempla o tema tratado naquele dispositivo), não justifica a incúria apontada durante o processamento do Pregão. Some-se, a responsável faz um reducionismo descabido do contexto bem delineado na instrução e no expediente que oficializou a Audiência.

70. Importa lembrar, os registros de intenção de recursos e o respectivo acolhimento pela pregoeira ocorreram somente em 11/10/2016, ou seja, no décimo-quinto dia após a sessão na qual estavam definidas, ainda pela manhã do dia 27/9/2016, as melhores ofertas após o encerramento da fase de lances (peça 4, p. 26-27). Há, ainda, os aspectos anotados nos itens 34, 39, 'v' e 40, 'ii', todos destas laudas, acerca da empresa Imperial Rondônia.

71. A ocasião torna oportuna a transcrição de parte do trecho do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos 76/2011, publicada e disponibilizada no Portal do TCU:

Licitação sob a modalidade pregão: o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário, esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93

Representação formulada ao TCU noticiou a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico... (*omissis*), retornando o procedimento para aquisição dos itens à fase de aceitação das propostas. Após a oitiva do pregoeiro incumbido da condução do procedimento, o relator destacou que a jurisprudência do Tribunal, apoiada na doutrina pátria, leciona que *'o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que 'não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa' e que 'o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital'* '. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, *caput* e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), *'é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital'*. Caso a proposta não fosse aceitável, o pregoeiro deveria examinar a proposta subsequente, e, sendo o caso, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atendessem ao edital, consoante o § 5º do art. 25 do Decreto 5.450/2005. Assim, ainda para o relator, após essa etapa, somente seria cabível o retorno à fase de aceitação *'se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica'*,... (*omissis*). Em vez disso, para o relator, seria mais razoável que o pregoeiro, *'a fim de sanar erros, esclarecer ou complementar a instrução do processo, deveria ter-se utilizado das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005,*

ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente para o pregão'. Por conseguinte, considerando que a decisão do pregoeiro pelo retorno à fase de aceitação das propostas, além de desnecessária, teria dado vazão à ocorrência de diversas outras irregularidades, votou o relator pela rejeição das justificativas apresentadas, sem prejuízo de aplicação de multa ao referido responsável, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 934/2007, da 1ª Câmara e 539/2007, do Plenário. **Acórdão 2154/2011-Plenário, TC-000.582/2011-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 17.08.2011.** (supressões nossas)

72. Por outro lado, a decisão da pregoeira de desclassificar proposta até então declarada vencedora sob o fundamento de que deixou de contemplar auxílio refeição na composição dos preços para disponibilização dos Técnicos em Secretariado (peça 6, p. 9-10) não foi a mais acertada, por diversos ângulos.

73. Primeiro, porque como a própria ofertante enfatizou, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada pela SR-TO/Incrá como parâmetro principal de custos já tinha expirado a data de validade (peça 6, p. 7) e isto era uma informação verídica, pois a CCT extraída do portal do Ministério do Trabalho e Emprego revela que a pactuação trabalhista em questão vigorou de 1º de agosto de 2015 a 31 de julho de 2017 (peça 67, p. 1, cláusula primeira).

74. Segundo, mesmo enquanto vigorou a CCT utilizada como base referencial para a aferição dos custos de Técnicos em Secretariado, sua abrangência territorial envolvia apenas o Distrito Federal (peça 67, p. 2, cláusula segunda).

75. Terceiro, havia e há disposições na Instrução Normativa 2/2008 (dispositivos introduzidos pela IN SLTI/MPOG nº 3/2009), da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), com as seguintes diretrizes:

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º—O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º—Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

§ 3º—É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigências de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais (redação dada pela IN SLTI/MPOG nº 6/2013);

Art. 29-B Se existirem indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o licitante deverá ser convocado para que comprove a exequibilidade da sua proposta, sob pena de desclassificação.

§ 1º—A Administração poderá ainda efetuar diligências, na forma do § 3º—do art. 43 da Lei 8.666/93, para efeito de comprovação da exequibilidade da proposta do licitante, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;
- XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

76. Quarto, no SUMÁRIO do Acórdão 3.001/2015-TCU-Segunda Câmara (Relatora Min. Ana Arraes), que tratou de apurações relacionadas ao Pregão Eletrônico 72/2014, da Agência Brasileira de Informações (ABI), estão assentadas as seguintes premissas:

1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.
2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

77. Não deve proceder a alegada necessidade de prazos atípicos dados durante o processamento do Pregão, em razão da suposta necessidade de manifestação do Setor de Contabilidade quanto à suficiência das propostas. É útil lembrar, o pregão é uma modalidade que simplifica o rito burocrático (e até irracional em alguns aspectos) das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993, sendo aplicável a bens e serviços 'comuns' (art. 1º, da Lei 10.520/2002), convindo considerar, ainda:

i. no art. 11, do Decreto 5.450/2005, são fixadas como atribuições do pregoeiro, dentre outras, verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, complementada pelo § 2º, do art. 22, que impõe ao pregoeiro a missão de verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os **requisitos estabelecidos. Derradeiramente, o art. 25, caput, e o § 3º, do art. 26, ambos do Decreto** supra, prescrevem que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade de preço em relação ao estimado para a contratação e verificará a habilitação do licitante cabendo-lhe, ainda, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe eficácia para fins de classificação;

ii. tratava-se, em verdade, de um mero cotejo entre uma proposta/planilha recebida de ofertante com o referencial estimativo de custos disponível no dossiê administrativo da licitação. Destaque-se, o Termo de Referência contempla o orçamento estimativo (peça 19, p. 1), dentre outros elementos obrigatoriamente juntados ao processo, inclusive planilhas de custo analíticas (inciso I e § 2º, do art. 9º, do Decreto 5.450/2005);

iii. além se ir ao encontro dos preceitos de racionalidade e simplificação, inerentes à natureza do pregão, os pedidos de manifestação da área contábil da UJ acerca de propostas de preços apresentadas não diminuem a responsabilidade inafastável do pregoeiro de fazer tal exame e

emitir juízo objetivo, conforme norma regulamentar. Ademais, em nenhum momento a área contábil da SR-TO/Inkra sugeriu a desclassificação de qualquer licitante, limitando-se a tecer sucintos comentários ou ressalvas sobre algum ponto da proposta, submetendo-os à consideração de quem pleiteou a vista e sem sugerir qualquer decisão a ser adotada em função dos mesmos (peça 64, p. 1-2, 48-49 e 69);

78. A insinuação de que seria neófita e não estaria suficientemente capacitada a operar um pregão eletrônico, se fosse verossímil deveria ser arguída formal e imediatamente perante sua chefia imediata e ao dirigente da SR-TO/Inkra, justamente quando fora cogitada ou designada para o ofício. Levantar essa possibilidade quando suas condutas estão sob exame de órgão fiscalizador é casuísmo. Aliás, quando arremata sua defesa asseverando que o certame seguiu criteriosamente ao disposto na Lei 10.520/2002, no Decreto 5.450/2005, os princípios norteadores da Administração Pública, contradita frontalmente aquela insinuação de que não domina a matéria.

79. Com efeito, opinamos que as justificativas oferecidas por Maria Auxiliadora do Nascimento devem ser rejeitadas.

80. Ato contínuo, Marimília Cardoso Dias postula que só atuou como pregoeira na etapa final do Pregão Eletrônico 11/2016, substituindo servidora que até então exercia o encargo, destacando que os trabalhos em questão tiveram início em 27 de setembro de 2016 e somente em 17/11/2017 (17:32:25 h) passou a conduzir o Pregão e dirigir a equipe de apoio (peça 60).

81. Acrescenta que àquela altura a narrativa quanto à hipótese de ocorrência da prática denominada ‘coelho’ já havia sido superada pela pregoeira anterior, dedução reforçada pela manifestação do representante da Procuradoria Federal Especializada junto à SR-TO/Inkra (Vandson dos Santos Galdino), externando que na ocasião não se mostrava indiciariamente consistente a tese suscitada pelo servidor Flávio da Silva Mota (peça 60).

82. Por último, registra que todas as empresas cujas propostas foram recusadas pela própria enquanto investida da função de pregoeira tiveram por base pronunciamentos do Setor Financeiro do Incra, alegando que ‘sempre se sentiu sem capacidade técnica para analisar as planilhas de preços apresentadas por qualquer empresa’ (peça 60).

83. Feita a sumarização acima, convém registrar que a participação de Marimília Cardoso Dias no Pregão Eletrônico 11/2016 não foi acessória e ocasional. Inicialmente, fez parte da equipe de apoio da então pregoeira oficial da SR-TO/Inkra (Maria Auxiliadora do Nascimento), juntamente com Maria Claudete Caetano de Souza (peça 63, p. 6, terceiro parágrafo) e, em 17/11/2016, foi designada e passou efetivamente a exercer as atribuições de pregoeira oficial da UJ, dispondo das duas colegas já referidas como integrantes da equipe de apoio, na qual passou a figurar também o servidor Edson Batista de Araújo (peça 64, p. 50).

82. Foi justamente a partir de relato da própria Marimília, como está descrito no alerta do servidor Flávio da Silva Mota - e isso não é contestado nas justificativas - que a pregoeira, a equipe de apoio e a direção da SR-TO/Inkra foram alertados acerca dos assomos de prática conhecida no jargão do ambiente de licitações na modalidade pregão como ‘coelho’ (peça 2, p. 11-12).

83. Vale ressaltar, o primeiro alerta foi disparado no mesmo dia da sessão de recebimento dos lances, em 27/9/2016 (peça 2, p. 10) e o segundo alguns dias depois, em 30/9/2016 (peça 2, p. 12-16). As respostas imediatas dadas pelo titular da UJ, pela então pregoeira e também pela Chefe da Divisão de Administração foram do conhecimento de Marimília (peça 2, p. 22 e 27).

84. A propósito, Marimília reconhece que se reuniu de imediato com a pregoeira que a antecedeu e com a colega com que compunha e equipe de apoio para decidirem o que fazer ante o teor do e-mail recebido com a advertência inicial versando sobre a possível impostura ao ambiente concorrencial.

85. Embora se tenha elementos que possam asseverar que o então representante da Procuradoria Federal Especializada junto à SR-TO/Inkra (Vandson dos Santos Galdino) tomou conhecimento das arguições preliminares, por meio do recebimento de cópia das comunicações trocadas entre o servidor que suscitou os sinais de logro e fraude, bem como as retruções dos

demais interlocutores (peça 2, p. 10, 12, 22 e 27), o argumento não socorre a alegante, pela mesma razão e fundamento apontado no item 66 deste documento.

86. Reproduzindo tática já vista precedentemente, a alegação de que sempre se sentiu sem capacidade técnica para analisar as planilhas de preços apresentadas por qualquer empresa é inoportuna e contradiz os fatos e os encargos que assumiu sem objetar no momento pertinente. Esse aspecto é relevante para ponderar acerca das responsabilidades de Marimília Cardoso Dias em razão das seguintes circunstâncias:

i. a servidora Maria Claudete Caetano de Sousa exerceu interinamente a função de pregoeira na condição de substituta, entre os dias 10 e 16/11/2016, quando o processamento já se achava em estágio avançado, sem adotar nesse curto período qualquer decisão quanto à classificação ou não de licitantes ou em relação a evento decisório capaz de impactar o deslinde do Pregão Eletrônico (peça 65, p. 75-76, eventos 'alteração de pregoeiro'). Julgando-se inapta para continuar a exercer as atribuições de pregoeira esta rogou a quem de direito a nomeação de uma pessoa mais experiente para a função e, justamente por essa atitude, houve a designação de Marimília no dia seguinte, que assumiu a titularidade sem se opor ou aduzir qualquer ressalva (peça 64, p. 46 e 50);

ii. o caso da responsável em comento também comporta as mesmas explanações do item 77 e seus desdobramentos, antecedentes, discorridos quando da análise das responsabilidades da pregoeira que inicialmente conduziu o pregão eletrônico e alegou imperícia para tanto.

87. Assim, entendemos que não merecem prosperar as justificativas interpostas por Marimília Cardoso Dias.

88. Independentemente dessas conclusões, reputamos ser oportuno acrescentar algumas informações complementares relacionadas ao pregão conduzido pelas duas pregoeiras supracitadas.

89. De início, inferimos que a CCT utilizada como parâmetro para a formação das planilhas estimativas de preço do item 1 da licitação (Técnicos em Secretariado) não foi uma opção acertada, porque as entidades sindicais que a celebraram, com o aval e registro no MTE, expressamente definiram sua abrangência restrita ao Distrito Federal, sem qualquer jurisdição sobre os empregadores e trabalhadores situados no Tocantins (peça 67).

90. Esclarecemos, desde já, no âmbito do Estado do Tocantins não há sindicato específico representativo da categoria profissional de Técnicos em Secretariado e congêneres.

91. Ademais, o piso salarial para Técnico em Secretariado (R\$ 1.752,00, conf. peça 67, p. 1) fixado na CCT em questão era, em 2016, ocasião da licitação, maior que o mais elevado vencimento básico para cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra, subdividida em três classes comuns e uma especial, ao todo como dezesseis padrões separando o início da carteira até o topo (conforme Tabela, 'b', do Anexo II, da Lei 11.090/2005, com a redação dada pela Lei 13.326/016).

92. Seria absolutamente pertinente ter utilizado a CCT firmada pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios de Contabilidade, Prestadoras de Serviços, Assessoramento, Pesquisa e Perícia do Estado do Tocantins e seu correspondente sindicato patronal, cuja vigência se estendia de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (peça 69, p. 1, cláusula primeira). Defendemos isso por motivos muito plausíveis:

i. está devidamente registrado no MTE;

ii. abrande especificamente categorias empresarias e laborais situadas no Estado do Tocantins (peça 69, p. 1, cláusula segunda);

iii. prevê piso salarial para Secretária (o) e para Recepcionista (peça 69, p. 2), inclusive com valores economicamente mais vantajosos que as bases adotadas pela SR-TO/Incra (peças 67-68);

iv. o parágrafo nono, da cláusula terceira desta CCT (peça 69, p. 2), prescreve que quando forem demandas funções não especificadas no quadro próprio de classificação, a definição do Piso Mínimo Salarial para esta hipótese se resolverá considerando a equivalência de função e/ou cargo

constituído no quadro de classificações predefinido, com expressa fundamentação desse mecanismo em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto 5.452/1943):

Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (redação dada pela Lei 1.723, de 8.11.1952)

v. nas disposições dessa pactuação, referendada pelo órgão federal competente e, existindo classificação e definição de piso salarial de R\$ 1.200,00 para 'Técnico' em Contabilidade (peça 69, p. 1), a equiparação e a consequente utilização dessa referência salarial para Técnico em Secretariado estariam seguramente amparadas;

vi. a própria CCT discrimina na sua cláusula trigésima sétima as categorias econômicas e empresas abrangidas e obrigadas a sujeitar-se àquela convenção trabalhista, destacando-se as que abaixo relacionamos, com incontroversa adequação e alcance ao caso concreto (peça 69, p. 15):

Empresas e escritórios de serviços:

(...)

18. Seleção e agenciamento de mão de obra

19. Locação de mão de obra temporária

20. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

III

93. Por seu lado, Carlos Alberto da Costa, Superintendente Regional do Inbra no Tocantins, foi incitado a oferecer justificativas pelas razões abaixo discriminadas (peça 32, p. 1, letra 'a'):

homologar o Pregão Eletrônico 11/2016, a despeito dos indícios de irregularidade formal, tempestiva e plausivelmente informados por servidor da Superintendência Regional do Inbra no Estado do Tocantins, agravada pelo fato de que a inclusão na licitação, bem como a subsequente contratação de sete Técnicos em Secretariado que constituem parcela do objeto do Contrato 10.000/2016, firmado entre a entidade federal supracitada e a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda. (CNPJ 03.637.812/0001-30), consiste na terceirização irregular de atividades e atribuições próprias do cargo efetivo de Técnico Administrativo, previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei 11.090/2005, além de não se enquadrarem nas diretrizes fixadas no art. 1º, *caput* e § 1º, do Decreto 2.271/1997 e, ainda, violou o preceito constitucional do concurso público (inciso II, do art. 37, da Carta Magna), bem como desprezou o alerta expresso no subitem 1.8.1 do Acórdão 222/2014-TCU-Plenário, dirigido objetivamente àquela Superintendência Regional.

94. Desde o princípio o responsável revela que sua argumentação se dirige a tópicos suscitados na instrução inaugural realizada pela Secex/TO. Respeitando aquilo que tem pertinência para a defesa, as justificativas podem ser seguramente sumarizadas nas seguintes bases (peça 57):

i. diante da falta de pessoal de apoio administrativo nas sedes regionais e unidades avançadas a Autarquia Federal tem lançado mão do instrumento da licitação para contratação de serviços para tal finalidade;

ii. junta comunicações institucionais trocadas internamente e contratos de serviços para que comprove sua declaração, inclusive envolvendo outros órgãos e entidades federais, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e o Ministério da Educação (peça 57, p. 17-18, 19-45, 46-62, 63-73, 75-89);

iii. elabora e apresenta um quadro resumo das atribuições e atividades a serem supostamente desenvolvidas por Técnico Administrativo da carreira do Inbra, em contraponto ao que assegura ser desempenhado pelos Técnico em Secretariado contratados (peça 57, p. 16);

iv. ressalta que a simples homologação do Pregão Eletrônico 11/2016 não resulta em prática ilegal a ser coibida pelo TCU;

v. reconhecendo que segundo a jurisprudência do TCU '*indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes*' (Acórdão 2.143/2007-TCU-Plenário) e, ao mesmo tempo, reportando-se a uma série de outras deliberações (Acórdãos 57/2003, 730/2004, 1.400/2014 e 3.190/2014, 1.292/2011, todos do Plenário do TCU), raciocina que para que comprove a existência de conluio entre licitantes exigir-se-á a presença de indícios levantados e admitidos como tal nos casos objeto dos julgamentos referidos, aduzindo como requisitos de eventual associação ilícita a existência de sócios, administradores, procuradores ou representantes em comum, sócios com relação de parentesco entre si, utilização dos serviços do mesmo escritório de contabilidade; inexistência do endereço do CNPJ e propostas com idêntica padronização gráfica ou visual;

vi. pondera que o simples fato de um vereador eleito em Palmas/TO (Gerson Alves de Souza) ter feito parte, um ano e meio antes da realização do pregão, do quadro societário da empresa que se sagrou vencedora, não teve o condão de influenciar no resultado do certame;

vii. em razão da ausência de elementos indispensáveis à verificação da tática 'coelho', de outras empresas não terem desistido de participar, de não se sagrarem vencedoras as empresas apontadas como suspeitas da prática ilícita, nem de ocorrer desvantajosidade para a Administração, tais circunstâncias não viabilizaram a abertura do procedimento administrativo, de modo que não houve inércia e sim cautela quanto a eventual aplicação de penalidades;

viii. à época do pregão e por meio de breve mensagem eletrônica o denunciante deu conhecimento da suspeita acerca da possível prática de 'coelho' à Divisão de Administração (núcleo responsável pelas licitações e contratos) sem, no entanto, apresentar qualquer informação específica ou indícios que apontassem nesse sentido;

ix. a comissão responsável pela licitação averiguou a existência de possíveis indícios e concluiu que não havia elementos mínimos necessários a instauração do processo administrativo;

x. o Processo Administrativo 54400.000750/2016-73, tendente a apurar eventual ilícito, ainda segue em andamento, dando-se atenção ao princípio do contraditório e à ampla defesa, sendo isto requisito para que a Administração possa decidir de forma fundamentada sobre eventual fraude licitatória;

xi. não houve nenhum prejuízo para a Administração, uma vez que o objeto do certame foi homologado em valor expressivamente inferior ao orçamento;

xii. a inclusão de sete Técnicos em Secretariado, que constitui parcela do objeto do Contrato 10.000/2016, fundamenta-se na Lei 8.666/1993, na Lei 10.520/2002, no Decreto 5.450/2005 e na Lei nº 7.377/1985 (com as alterações da Lei nº 9.261/1996);

xiii. o Decreto 2.271/1997 não proíbe a contratação de serviços terceirizados do profissional Técnico em Secretariado, que se encaixa na concepção de atividades materiais acessórias e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

xiv. o caráter acessório das atividades do Técnico em Secretariado se distancia das atividades essenciais do órgão, acrescentando que a inclusão na licitação moveu-se pela necessidade material e operacional de suprir a carência em postos de trabalho junto às chefias e no gabinete da Superintendência Estadual, visando equacionar os problemas decorrentes das dificuldades de finalização dos atos acessórios;

xv. destaca que o volume e a essência do trabalho na SR-TO/Incra não provém das atividades de apoio, tal como é a de Técnico em Secretariado, e sim da consecução das atividades regimentais e do cumprimento de sua missão institucional, a cargo dos servidores concursados;

xvi. discorre que a falta dos Técnicos em Secretariado não paralisaria o órgão, mas comprometeria a qualidade na prestação dos serviços públicos oferecidos, pela diminuição do ritmo das atividades, gerando acúmulo de processos de trabalho, demora nas respostas ao grande público demandante da reforma agrária, baixa fluidez na tramitação interna de documentos e processos a cargo das secretarias, divisões e do gabinete da Superintendência, impactando negativamente nas

respostas demandadas pela direção central, pelos órgãos de controle e de justiça e pelo público em geral;

xvii. deduz que há similitude entre os cargos de carreira de Técnico Administrativo e Analista Administrativo, tendo este último como atribuições a execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Incra, residindo a diferença no grau de complexidade das atividades exercidas por cada um deles, existindo proximidade e conjugação de tarefas em níveis diferentes, visando o cumprimento das atribuições regimentais da área meio do órgão;

xviii. defende que o § 2º, do Decreto 2.271/1997, abre a possibilidade de substituir as atividades de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, em extinção por força da Lei nº 9.632/1998 (referindo-se expressamente a Administrador, Técnico em Assuntos Educacionais, Assistente Administrativo, Auxiliar de Administração e Artífice), porém, ainda ocupados por servidores do Quadro de Pessoal do Incra no Tocantins;

xix. derradeiramente, nega a intenção de desprestigiar as disposições do subitem 1.8.1 Acórdão 222/2014-TCU-Plenário, reiterando que na contratação dos terceirizados visou suprir as atividades de apoio, para otimizar o funcionamento do órgão, sem nenhuma intenção de utilizá-los em atividades finalísticas privativas dos servidores de Carreira.

95. Delineado o teor das justificativas, conforme discriminação antecedente, faremos a análise adiante por tópico, ou seja, trataremos do ato de homologação, da hipótese de terceirização ilícita e, por último, da possível violação de orientação objetiva e direcionada especificamente à UJ, por meio de deliberação do TCU.

96. De pronto, o Supremo Tribunal Federal (STF) desde data remota firmou o entendimento segundo o qual 'indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes', nos termos do Voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário 68.006-MG (Relator Ministro Aliomar Baleeiro). Há muito o TCU incorporou esse entendimento à sua jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1.262/2007 e 2.143/2007, ambos do Plenário do TCU (relatados, respectivamente, pelos Ministros Marcos Bemquerer Costa e Aroldo Cedraz).

97. O reconhecimento expresso desse aspecto jurídico pelo próprio responsável é relevante ao contexto da análise.

98. A referência ao vínculo societário de um vereador de Palmas/TO com a empresa que se sagrou vencedora do pregão eletrônico e contratada subsequentemente foi um elemento informativo contextual, mormente porque arguido pelo Representante (conforme narrativa dos itens 27, 44 e 45 deste documento), porém, não foi elevado à condição de irregularidade a ser tratada via audiência.

99. Em avanço, defender como requisitos predefinidos e estáticos indícios de conluio verificados entre licitantes em casos concretos distintos, tratados em diversos outros processos apuratórios e deliberações do TCU, revela um tirocínio ingênuo.

100. Embora as situações descritas possam ser mais corriqueiras (sócios, administradores, procuradores ou representantes em comum, sócios com relação de parentesco entre si, utilização dos serviços do mesmo escritório de contabilidade, inexistência do endereço do CNPJ, propostas com idêntica padronização gráfica ou visual), os ardis orquestrados para burlar normas e procedimentos prescritos não seguem um modelo padronizado e repetitivo, justamente para dificultar seu rastreamento, sendo a inovação uma necessidade decorrente da adoção de outras plataformas operacionais (meio virtual, em vez de físico, por exemplo), atualizações normativas e identificação, pelos órgãos de fiscalização e controle, dos subterfúgios outrora utilizados e exitosos.

101. Diferentemente do que alega, o responsável fora advertido e instruído com consistentes relatos antes da homologação (peça 2, p. 10-11, 12-16 e 18-21, de 27/9/2016, 30/9/2016 e 6/10/2016, respectivamente), estando em condições e no dever de examinar, num exercício mínimo de zelo e mesmo que em cognição sumária, ainda que tivesse recorrido a apoio técnico ou jurídico para auxiliá-lo.

102. Convém esclarecer, não é imprescindível haver manobras que acarretem, posteriormente, prejuízo financeiro ao erário, para que uma licitação seja viciada, circunstância que exige e justifica atenção percutiente antes da homologação, visando a detecção de indícios de omissões, erros ou fraudes que violem os princípios aos quais estão jungidas as licitações públicas - não se restringindo à verificação de sobrepreço - adotando-se providências cabíveis (retorno do processo para retificação de vícios sanáveis, anulação do procedimento em virtude de ilegalidades insanáveis). Essa é conduta esperada do gestor incumbido de homologar procedimento licitatório.

103. É pertinente lembrar, a homologação é ato administrativo unilateral e vinculado, pelo qual a Administração examina, *a posteriori*, a legalidade de outro ato jurídico [Dipietro, M. S. Z. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 239]. A homologação situa-se no âmbito do poder de controle hierárquico da autoridade superior, tendo a natureza jurídica de ato administrativo de confirmação [Carvalho Filho, J. S. Manual de Direito Administrativo. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pág. 265] e não ato de mero encaminhamento formal. Constitui decisão que ratifica atos e procedimentos que lhe antecedem, conferindo-lhes aprovação para que produzam efeitos jurídicos, econômicos e materiais.

104. são contraditórias as declarações de que a comissão responsável pela licitação averiguou e concluiu que não havia elementos mínimos necessários a instauração do processo administrativo e, logo após, anotar que o Processo Administrativo 54400.000750/2016-73 apura eventuais ilícitos e segue em andamento. A respeito desse processo administrativo reitera-se a análise empreendida no item 68 destas laudas.

105. O aspecto da suposta vantajosidade decorrente do pregão não é consistente, como pretende convencer o dirigente regional do Incra. Nessa dimensão é oportuno recapitular as ponderações anotadas nos itens 41 e 92 desta análise da instrução, embora não tenhamos vislumbrado substância com força capaz de justificar citação e eventual imputação de débito.

106. Em nossa avaliação houve sim a prática da estratégia ‘coelho’ no Pregão Eletrônico 11/2016, reforçada por outros indícios de proximidade entre as empresas, além de procedimentos atípicos que foram decisivos para direcionar o objeto licitado, situação agravada pelo fato de que as empresas que mais contribuíram para esse ambiente não foram admoestadas pela UJ conforme a normatização regente determina.

107. Concernindo à terceirização impõe-se considerar que se há casos de contratações similares ao que ora é analisado (quantitativo definido de Técnicos em Secretariado) ocorridas em outras unidades regionais do Incra e em outros órgãos e entidades federais (MEC e CADE, mencionados nas justificativas), essa situação não afasta a hipótese de ilicitude no caso examinado, pelo contrário, converte o assunto em tema candente e sua avaliação muito oportuna.

108. Por mais óbvio que seja, é preciso dar a devida ênfase, a SR-TO/Incra contratou um número certo e fixo de profissionais com título de formação técnica específica de nível médio, diferentemente da disciplina estatuída no Decreto 2.271/1997 (dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências) que, ao facultar a terceirização possível, reporta-se a ‘atividades materiais’ (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção). Saliente-se que as disposições do art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto supra são reiteradas na IN SLTI/MPOG 2/2008 (art. 7º, *caput*, e inciso I, do art. 9º).

109. Some-se, os Anexos I e II da Lei 9.632/1998 não contempla cargos de Técnico em Secretariado, do Incra ou de qualquer órgão ou entidade federal, extintos ou colocados em extinção, situações que admitiria a terceirização (parte final do § 2º, do art. 1º, do Decreto 2.271/1997, *c/c* o § 2º, do art. 7º IN SLTI/MPOG 2/2008).

110. Referindo-se às diretrizes gerais para contratação de serviços continuados o art. 11, *caput*, da IN SLTI 2/2008, estabelece que ‘a contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que

elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por posto de trabalho', embora admita, excepcionalmente, a adoção desses últimos modelos quando houver inviabilidade de adoção do critério de aferição por resultados (demais §§ do art. 11, inclusive com as modificações da IN SLTI 3/2009 e IN 6/2013).

111. Mesmo quando trata da necessidade de contratações mais específicas caracterizadas no rol das terceirizações legítimas, a exemplo da necessidade de 'soluções de tecnologia da informação', a IN SLTI 4/2014 (com alterações da IN SLTI 2/2015) fixa diretrizes nesse mesmo sentido, ou seja, adota como regra geral a quantificação, o dimensionamento, a aferição e a avaliação dos resultados ou serviços entregues e aceitos conforme os critérios de aceitação definidos (art. 7º, incisos I a X, art. 20, incisos I a III, art. 34, inciso III etc.), em detrimento da pessoalidade, evitando até mesmo métricas baseadas em número de postos de trabalho.

112. Chamamos a atenção para revelações sobejamente preciosas quanto à importância e alocação estratégica dos sete Técnicos em Secretariado, presentes nas justificativas do superintendente regional do Incra no Tocantins, talvez por displicência:

i. primeiro, que a inclusão dos tais profissionais técnicos na licitação moveu-se pela necessidade material e operacional de suprir a carência em postos de trabalho nas 'secretarias das chefias de Divisões e de Serviços e no Gabinete da Superintendência Estadual' (peça 57, item 27). A rigor, exercerão função de confiança comumente reservadas a ocupantes de cargos efetivos mediante designação;

ii. segundo, que a falta dos Técnicos em Secretariado comprometeria a qualidade na prestação dos serviços públicos oferecidos, pela diminuição do ritmo das atividades, gerando acúmulo de processos de trabalho, demora nas respostas ao grande público demandante da reforma agrária, baixa fluidez na tramitação interna de documentos e processos a cargo das secretarias, divisões e do gabinete da Superintendência, impactando negativamente nas respostas demandadas pela direção central, pelos órgãos de controle e de justiça e pelo público em geral (peça 57, itens 28 e 29). Definitivamente, com a lucidez que o exame requer, não é possível assimilar que tamanho impacto possa ser proveniente da falta um efetivo tão reduzido de pessoas ocupadas na execução de atividades assessoriais ou instrumentais;

113. Outra dimensão crucial para afirmar tratar-se de terceirização ilícita é que as atribuições para os Técnicos em Secretariado no âmbito da SR/TO-Incra foram, a partir do Termo de Referência, mais alargadas que aquelas preconizadas na legislação que disciplina a profissão, conforme transcrição comparativas:

Lei 7.377/1985

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Termo de Referência anexo ao Pregão Presencial 11/2016 (peça 19, p. 3):

4.1 - Os serviços de Técnico em Secretariado (Lei 7.377/85 - CBO 3515-05) serão executados de segunda a sexta-feira no horário de expediente do órgão, das 08:00 h à 12:00 e das 14:00 h às 18:00 h, tendo como principais atribuições:

4.1.1 - Redigir e revisar textos e documentos;

4.1.2 - Organizar as atividades gerais da área e assessorar o seu desenvolvimento;

4.1.3 - Desempenhar atividades de interlocução entre o responsável pela unidade e agentes internos e externos para organização de agendas de reunião;

4.1.4 - Coordenar e executar tarefas;

4.1.5 - Classificar e organizar a correspondência proveniente das unidades administrativas, orientando sua expedição;

4.1.6 - Realizar controle de ligações recebidas e realizadas;

4.1.7 - Operacionalizar ferramentas e aplicativos de telefonia, fac-símile, fotocopadora, internet, intranet e correio eletrônico;

4.1.8 - Requisitar e organizar espaço físico e equipamentos necessários à realização de reuniões e atividades agendadas, solicitando serviços de limpeza, movimentação de mobiliários e outros insumos;

4.1.9 - Solicitar transporte para o deslocamento de servidores da unidade para reuniões ou eventos externos;

4.1.10 - Auxiliar na adoção de providências com referência à transporte e hospedagem para servidores e funcionários da unidade deslocados para o cumprimento de agenda externa;

4.1.11 - realizar outras atividades inerentes ao posto de trabalho. (destaques nossos)

114. Seja considerando as atribuições especificadas na Lei 7.377/1985, seja considerando o a multiplicidade exigida no Termo de Referência, é patente que se trata do exercício de atividades administrativas e logísticas típicas de serem desempenhadas pelo Técnico Administrativo previsto na carreira do Incra (inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei 11.090/2005).

115. Nestas bases, consideramos improcedentes as justificativas que pretendem negar tratar-se de terceirização ilícita, circunscrevendo-nos nesse aspecto ao Item 1 do Pregão Eletrônico 11/2016, que contemplou a contratação de sete Técnicos em Secretariado para atuarem nas unidades que integram a SR-TO/Incrá.

116. Em virtude da clareza do caso, do teor brevíssimo e frágil da justificativa pertinente, permite-se a conclusão sumária no sentido de que houve flagrante inobservância do alerta com função de orientação administrativa e de governança, proferido por meio do subitem 1.8.1, do Acórdão 222/2014-TCU-Plenário.

IV

117. Ato contínuo, em sede oitava foi franqueada à Superintendência Regional do Incra no Tocantins manifestar-se acerca das seguintes questões (peça 34, p. 1, parágrafo inicial):

...possíveis repercussões de ordem administrativa e operacional decorrentes de medida cogente que, eventual e posteriormente, possa impor a supressão dos sete Técnicos em Secretariado que constituem parcela do objeto do Contrato 10.000/20016, firmado com a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda., inclusive quanto aos aspectos associados ao disposto no § 1º, e inciso II, do § 2º, ambos do art. 65, da Lei 8.666/1993;

118. Com os devidos ajustes, também foi concedida oportunidade de oitava da empresa contratada GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda., esclarecendo-se as razões para tanto (peça 35, p. 1, parágrafo inicial):

..., manifeste-se exclusivamente a respeito dos possíveis efeitos que a supressão dos sete Técnicos em Secretariado contemplados no objeto do Contrato 10.000/20016, firmado com a Superintendência do Incra no Estado do Tocantins, poderiam ensejar quanto à continuidade do ajuste, ante o disposto no § 1º, e inciso II, do § 2º, ambos do art. 65, da Lei 8.666/1993, considerando que tal terceirização mostra-se indiciariamente irregular.

119. Tal iniciativa processual era necessária, segundo avaliação da Secex/TO, porque sinalizou-se a possibilidade de o TCU vir a ter de determinar a exclusão dos Técnicos em Secretariado que integram o escopo do Contrato 10.000/2016 (peça 7, p. 7-10 e peça 8), implicando redução do valor global em percentual superior àquele a que o contratado está obrigado a aceitar segundo os ditames do § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/1993 (25%), sem ficar afastada a hipótese de interrupção antecipada do ajuste. Ressalte-se, é possível redução acima daquele percentual imposto ao contratado, desde que fundado em acordo celebrado entre os contratantes (inciso II, do § 2º, do art. 65, da Lei 8.666/1993).

120. Respondendo à Oitiva a SR-TO/Inkra elenca a hipótese de frustração nos esforços exigidos para a realização da licitação, da necessidade de realocar servidores caso a empresa contratada não aceite a redução e opte pelo encerramento integral do ajuste (peça 58).

121. Complementa suas ponderações aludindo a risco de a autarquia vir a ser demandada judicialmente, tanto pela empresa fornecedora da mão de obra, quanto pelas pessoas afetadas pela medida (peça 58).

122. Reiterando argumentos já conhecidos, delinea uma série de possíveis efeitos negativos nas atividades administrativas e logísticas cotidianas, atingindo todos os setores da unidade regional, formulando ao final proposta para que o TCU autorize, por meio de termo aditivo, a revisão das atribuições descritas no Termo de Referência que integrou o Pregão eletrônico 11/2016 e que é base do Contrato 10.000/2016, de modo que passe a constar as atribuições dispostas na Lei 7.377/1985.

123. Paralelamente, a contratada GA Serviços de Apoio discorre que a supressão dos Técnicos em Secretariado acarretaria uma redução de aproximadamente 41% do montante contratado, contrariando interesses administrativos e particulares, possivelmente causando impacto na continuidade do serviço público e na programação dos trabalhadores contratados (peça 56).

124. Adita sua manifestação registrando que não considera razoável a supressão cogitada com base em ofensa ao concurso público, em confronto com outros interesses legítimos, mencionado o da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da soberania do contrato (peça 56).

125. Relata que em situação equivalente o TCU expediu recomendação para substituição gradual de vínculos enquanto fossem realizados concursos, exemplificando com o Acórdão 341/2009-TCU-Plenário (peça 56).

126. Feita essa sinopse de argumentos é imperioso constatar, ainda que de forma tácita ambas as manifestações exibem reconhecimento de irregularidades na contratação dos técnicos em secretariado.

127. As insinuações sobre possíveis demandas judiciais são argumentos de viés coativo, sem mérito, embora riscos de tal natureza não possam ser afastados. Bens jurídicos de maior envergadura devem ser respeitados pela Administração, ainda que interesses particulares ou ilegítimos possam fustigar terceiros contrariados a socorrer-se de ações judiciais.

128. Ainda que se reconheça que certos interesses particulares possam ser afetados, sejam os de caráter empresarial ou nas expectativas dos trabalhadores envolvidos, é incontroversa a supremacia do interesse público sobre qualquer outro, especialmente porque o caso concreto requer a observância estrita do princípio da legalidade.

129. A enfática divagação sobre a importância dos técnicos para a SR-TO/Inkra só reforça a percepção já registrada de que se trata de posições a serem ocupadas por servidores concursados, exigência do inciso II, do art. 37, da Carta Magna, e da Súmula 231, da jurisprudência do TCU.

130. É disparatada a autorização para modificação dos Termo de Referência. A um, porque sendo elemento indissociável do edital, a Administração não pode descumprir as normas e condições às quais se acha estritamente vinculada (art. 41, da Lei 8.666/1993). A dois, mesmo que o documento contivesse idêntica redação do art. 5º da Lei 7.377/1985 quando especifica as atribuições dos Técnicos em Secretariado, estas estariam abrangidas no campo de atribuições próprio dos Técnicos Administrativos previstos na carreira do Inkra, seja para seleção deste cargo com estipulação de requisito genérico, seja para seleção que adote critérios de especialidade, como tem sido mais comum.

131. Cada situação real sujeita ao exame e ao jugo do TCU tem sua carga de peculiaridades que não pode ser desprezada. As deliberações objeto do Acórdão 341/2009-TCU-Plenário envolveu terceirização de grande amplitude das 'atividades fins' do Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), empresa pública que disponibiliza serviços, dados, plataformas e suporte de tecnologia da informação estratégicos para um número considerável de

órgãos e entidades federais distribuídos em todo território nacional. Não há qualquer aproximação com a situação que envolve o Contrato 10.000/2016, firmado e ainda mantido pela SR-TO/Inkra.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

132. Sobressaem da matéria examinada ocorrências e decisões de licitantes e das pregoeiras que convergem indiciária e seguramente para que o Pregão Eletrônico 11/2016 tenha sido eivado com a mácula de licitação viciada.

133. Não se pode esquecer que a terceirização em exame não atende ao preceito da vantajosidade para a Administração. Além das considerações contidas nos itens 91 e subitens 92, 'v' e 'vi', a soma de valores previstos para fornecimento de uniformes, de percentuais para cobertura de encargos próprios de trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela CLT, de impostos sobre o faturamento, sobre a prestação de serviços, despesas locais e administração central, margem de lucro e outros elementos utilizados na formulação do preço, indubitavelmente o custo de cada Técnico em Secretariado é muito mais elevado que o de um servidor concursado de nível técnico. É preciso lembrar, desde 2015 a regra geral é reduzir custos com contratações, aquisições e despesas em geral (art. 8.540/2015).

134. Cabível a cominação de multas em desfavor das pregoeiras que atuaram no Pregão Eletrônico 11/2016, assim como ao titular da UJ (inciso II, do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII, do art. 268, do Regimento Interno do TCU). No caso do Superintendente da SR-TO sua situação em particular é agravada porque a terceirização viola frontalmente a orientação clara e expressa objeto do subitem 1.8.1, do Acórdão 222/2014-TCU-Plenário (§ 1º, do art. 58, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII, do art. 268, do Regimento Interno do TCU).

135. Considerado o juízo de mérito que deduzimos acima, bem como a declaração do dirigente regional do Inkra de que está em andamento o processo interno nº 54400.000750/2016-73, tendendo a apurar condutas irregulares de empresas participantes do Pregão Eletrônico 11/2016, a situação requer a expedição de determinações, cujo cumprimento competirá à Secex/TO monitorar:

i. a primeira, visando o distrato do Contrato 10.000/2016 (peça 8), firmado com a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda. (CNPJ 03.637.812/0001-30) e, se ainda for do interesse da UJ, providenciar sua substituição mediante a realização de nova e lúdima licitação, restringindo-se às atividades a serem desempenhadas por recepcionistas, observando-se os ditames legais, normativos, bem como a jurisprudência do TCU;

ii. a segunda, visando determinar a conclusão em tempo hábil, bem como a apresentação dos resultados finais do processo interno nº 54400.000750/2016-73, tendo como parâmetros de aferição as disposições do art. 7º, da Lei 10.520/2002, bem como dos Acórdãos 1.280/2007, 1.793/2011 e 754/2015, todos do Plenário do TCU. Justamente em virtude desse procedimento e das suas possibilidades que não proporemos nestes autos medida capaz de dar ensejo à sanção prevista no art. 46, da Lei Orgânica do TCU.

136. Vislumbramos plausibilidade de se promover levantamento acerca da hipótese de terceirizações ilícitas de atividades a serem desempenhadas por 'técnicos em secretariado' e secretários executivos, no âmbito do Inkra e de outros órgãos e entidades federais, conforme narrativa exibida em sede de justificativas (peça 57, p. 17-18, 19-45, 46-62, 63-73, 75-89). Todavia, proposição nesse sentido não será contemplada adiante, ficando na dependência do entendimento que o Relator terá acerca da matéria e, havendo opinião favorável, se empreitada nesse sentido competirá a secretaria especializada ou a esta Secex/TO.

137. Finalmente, como se depreende da narrativa dos fatos, mormente quando nos reportamos às datas de ocorrência dos eventos analisados, observa-se que não houve o transcurso do prazo prescricional convencionado por meio do paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, nem há risco ou iminência deste fenômeno jurídico ser aplicável, existido suporte temporal para a aplicação de sanções pelo TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. Tendo presente os documentos, informações e circunstâncias analisados

precedentemente, propomos as seguintes deliberações processuais:

138.1.com espeque no inciso III e parágrafo único, do art. 237, todos do Regimento Interno do TCU; c/c o art. 106, *caput*, § 1º e inciso II do § 3º, todos da Resolução TCU 259/2014 e, ainda, tendo em vista o disposto nos itens 10, 11, 19 e 24, subitem I, da Portaria-Segecex 12/2016, conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la procedente;

138.2.rejeitar integralmente as justificativas apresentadas por Maria Auxiliadora do Nascimento (CPF 832.563.181-34), Marimília Cardoso Dias (CPF 245.157.281-72) e Carlos Alberto da Costa (CPF 198.535.721-68);

138.3.com fundamento no inciso IX, do art. 1º e inciso II, do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c os incisos XVII e XXIV, do art. 1º, c/c o inciso II, do art. 268, do Regimento Interno do TCU), cominar multas individuais em desfavor de Maria Auxiliadora do Nascimento (CPF 832.563.181-34) e Marimília Cardoso Dias (CPF 245.157.281-72);

138.4.com fundamento no inciso IX, do art. 1º, e inciso II e § 1º, do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c os incisos XVII e XXIV, do art. 1º, c/c os incisos II e VII, do art. 268, do Regimento Interno do TCU), cominar multa individual em desfavor de Carlos Alberto da Costa (CPF 198.535.721-68);

138.5.determinar o recolhimento das dívidas individuais acima em favor do Tesouro Nacional, devendo as respectivas quitações serem comprovadas perante o TCU no prazo de quinze dias contados das respectivas notificações, sob pena de atualização monetária desde a data de expedição do acórdão até a do efetivo recolhimento, caso as quitações ocorram após o vencimento e, não se verificando as comprovações no prazo estipulado, autorizar desde já o desconto das dívidas em trinta e seis parcelas mensais, a incidirem como dedução dos vencimentos, subsídios ou proventos de aposentadoria, conforme o caso, tendo em vista a condição de servidores federais, ativos ou inativos, de todos os responsáveis (art. 214, inciso III, alínea 'a', art. 216, art. 217, *caput* e § 1º, art. 219, inciso I, c/c o art. 269, do Regimento Interno do TCU);

138.6. com espeque no art. 157, *caput*, art. 243, inciso III, do art. 250, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 3º, da Portaria Segecex 13/2011 e, com o inciso II, do art. 14 e § 2º, do art. 35, da Resolução TCU 259/2014, expedir as seguintes determinações à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins, por meio de seu dirigente regional, a serem atendidas e comprovadas perante o TCU no prazo de sessenta dias consecutivos, contados da notificação, incumbindo a Secex/TO de promover o devido monitoramento, por meio de autos específicos para esse fim:

138.6.1. promova o distrato do Contrato 10.000/2016, firmando com a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda. (CNPJ 03.637.812/0001-30), observando as formalidades legais pertinentes e, se for do interesse da UJ, providencie a substituição da mão de obra contratada no escopo de tal ajuste mediante a realização nova e lúdima licitação, restringindo-se às atividades a serem desempenhadas por recepcionistas, observando-se os ditames legais, normativos, bem como a jurisprudência do TCU;

138.6.2. ultime esforços e providências necessárias para operar o desfecho das apurações e apresentar detalhadamente as conclusões do processo interno nº 54400.000750/2016-73, bem como medidas eventualmente adotadas em função de tais resultados, tendo como parâmetros norteadores as disposições do art. 7º, da Lei 10.520/2002, bem como dos Acórdãos 1.280/2007, 1.793/2011 e 754/2015, todos do Plenário do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame Representação oferecida por pessoa física, servidor público efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2016, cujo objeto consiste na contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas da Superintendência Regional do Incra (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO), pelo valor estimado de R\$ 412.393,80, o qual deu ensejo à celebração do Contrato 10.000/2016 (peça 8) com a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda.

2. O representante alega que o êxito da empresa vencedora do certame se deu mediante conluio com outros licitantes, os quais teriam agido de modo articulado utilizando o ardid conhecido pelo jargão de “coelho”. Aduziu, ainda, que o item 1 do PE 11/2016 (contratação de sete técnicos em secretariado para atuarem na SR-TO/Incra) consiste na contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo público de “Técnico Administrativo”, dos quadros do Incra (inciso IV, do art. 1º, da Lei 11.090/2005), a qual estaria, portanto, eivada de vício.

3. Em primeiro lugar, entendo que a representação merece ser conhecida, considerando a legitimidade e devida qualificação do autor, tratar-se de matéria de competência do Tribunal, existir interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade, possuir indícios suficientes concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade e estar redigida em linguagem clara e objetiva.

4. Antes de adentrar à análise das justificativas prestadas, entendo oportuna a contextualização dos dois pontos impugnados pelo representante.

II - Serviços objeto da contratação

5. O objeto do PE 11/2016 foi dividido em quatro itens, a saber:

- 1) prestação de serviços de Técnico em Secretariado, em quantitativo de sete unidades, para atuação na sede da própria SR-TO/Incra;
- 2) prestação de serviços de oito recepcionistas na sede da SR-TO/Incra;
- 3) prestação de serviços de um (a) recepcionista para a Unidade Avançada de Araguaína/TO; e
- 4) prestação de serviços de um (a) recepcionista para a Unidade Avançada de Araguatins/TO.

6. Segundo o representante, as atribuições do profissional de “Técnico em Secretariado”, inerente ao item 1 da licitação, coincidem com as atividades do cargo público de “Técnico Administrativo”. Assim, a contratação de serviços prestados por tal perfil profissional representaria burla ao mandamento constitucional do concurso público.

7. As atribuições do profissional de “Técnico em Secretariado”, inerente ao item 1 da licitação, encontram-se listadas no art. 5º da Lei 7.377/1985. Além disso, segundo o termo de referência do Pregão Eletrônico 11/2016, o cargo de “Técnico em Secretariado” tem as seguintes atividades:

“4.1 - Os serviços de Técnico em Secretariado (Lei 7.377/85 - CBO 3515-05) serão executados de segunda a sexta-feira no horário de expediente do órgão, das 08:00 h à 12:00 e das 14:00 h às 18:00 h, tendo como principais atribuições:

- 4.1.1 - Redigir e revisar textos e documentos;
- 4.1.2 - Organizar as atividades gerais da área e assessorar o seu desenvolvimento;
- 4.1.3 - Desempenhar atividades de interlocução entre o responsável pela unidade e agentes internos e externos para organização de agendas de reunião;
- 4.1.4 - Coordenar e executar tarefas;

- 4.1.5 - Classificar e organizar a correspondência proveniente das unidades administrativas, orientando sua expedição;
- 4.1.6 - Realizar controle de ligações recebidas e realizadas;
- 4.1.7 - Operacionalizar ferramentas e aplicativos de telefonia, fac-símile, fotocopiadora, internet, intranet e correio eletrônico;
- 4.1.8 - Requisitar e organizar espaço físico e equipamentos necessários à realização de reuniões e atividades agendadas, solicitando serviços de limpeza, movimentação de mobiliários e outros insumos;
- 4.1.9 - Solicitar transporte para o deslocamento de servidores da unidade para reuniões ou eventos externos;
- 4.1.10 - Auxiliar na adoção de providências com referência à transporte e hospedagem para servidores e funcionários da unidade deslocados para o cumprimento de agenda externa;
- 4.1.11 - realizar outras atividades inerentes ao posto de trabalho.”

8. Por outro lado, a Lei 11.090/2005, que instituiu no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário o cargo de “Técnico Administrativo”, entre outros, prevê como atribuições do cargo o seguinte:

Lei 11.090/2005, art. 1º, § 1º, IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Incra.

9. Como assevera a unidade instrutiva, no edital do último concurso público lançado pelo Incra, deflagrado em 2005 (peça 17, p. 3, subitem 2.1.5.1), as atribuições daquele cargo não sofreram qualquer detalhamento, coincidindo com a descrição legal.

III - Condução da fase externa da licitação

10. Na etapa de lances, o prazo acabou sendo estendido do dia da primeira sessão pública, em 27/9/2016, até 11/10/2016, mediante sucessivas suspensões e reativações da sessão.
11. Atendo-me aos trechos da instrução precedente com relato dos fatos e compulsando as atas do pregão e o histórico de mensagens (peças 4 e 5), destaco que, neste íterim, sete empresas ou deixaram de apresentar proposta ou foram desclassificadas, culminando com a declaração da empresa G A Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros como vencedora do certame, como passo a detalhar.
12. Na data da sessão pública, 27/9/2016, as empresas Semog (CNPJ 12.083.195/0001-60) e M. Burmann (CNPJ 14.177.619/0001-80) apresentaram os melhores lances para os quatro itens licitados. Todavia, ambas tomaram a iniciativa de desistir da disputa e de pedirem a desclassificação de seus últimos lances (em 27/9/2016, às 15:10:32 h, e 28/9/2016, às 10:58:14 h, respectivamente, conforme peça 4, p. 28).
13. Posteriormente, a empresa Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano - BE apresentou sua proposta, após ser convocada pela pregoeira, a qual fora recusada, após recurso apresentado pela empresa atualmente contratada pelo Incra, sob fundamento de que não teria sido incluído, na planilha de custos proposta pela empresa, item relativo a “auxílio alimentação”, contrariando exigências previstas na convenção coletiva e os itens 8.4.1 e 8.3.2 do edital.
14. Em virtude da preferência contida no art. 44 da LC 123/2006, foi oportunizado o desempate a três microempresas (Marcos Antonio de Souza - ME, Inova Serviços de Mao de Obra Eireli - ME e New Service Administração e Serviços Eireli - ME). As duas primeiras não ofereceram proposta, já a New Service teve sua proposta recusada sob o argumento de valor do auxílio-alimentação inferior ao previsto na convenção coletiva (cargo de técnico em secretariado) e dos valores de encargos sociais e uniformes abaixo do previsto.

15. Além desta recusa, foi rejeitada a proposta da empresa LSL LOCACOES E SERVICOS LTDA., tendo em vista parecer técnico do Serviço de Contabilidade, o qual concluiu que foram ignorados pela empresa grande parte dos custos previstos na convenção coletiva, substituindo alguns custos por outros sem qualquer vínculo ao instrumento convocatório.

16. Na sequência, em 18/11/2016, já sob condução de outra pregoeira (peça 5, p. 9), foi aceita a proposta da empresa G A SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS, CNPJ 03.637.812/0001-30. Assim, após adjudicação e homologação (peça 7), foi celebrado com a G A Serviços o Contrato 10.000/2016, em 23/11/2016 (peça 8).

17. A seguir, transcrevo tabela elaborada pela Secex/TO, que resume comparação entre os valores contratados e os dois menores lances, oferecidos pelas empresas desistentes:

Item do Pregão Eletrônico	Fase de lances		Evidência	Proposta G A (peça 5, p. 1-2)
1- 07 Técnicos em Secretariado	M Burmann	295.899,00	peça 4, p. 7	326.499,60
	Semog	294.000,00		
2- 08 Recepcionistas	M Burmann	240.000,00	peça 4, p.13	258.997,44
	Semog	239.800,00		
3- 01 Recepcionista	Semog	26.800,00	peça 4, p.18	33.199,92
	M Burmann	26.700,00		
4- 01 Recepcionista	M Burmann	27.550,00	peça 4, p.24	33.199,80
	Semog	27.400,00		

18. Ressalto, também, que foram apresentadas intenções de recurso. Noto que a Semog demonstrou interesse na disputa para a qual já havia manifestado desistência no mês anterior, oficializando, via ComprasNet, dois registros de intenção de recurso, ambos no dia 11/10/2016 (peça 4, p. 26, nos horários 10:57:45 e 11:12:49), a fim de atacar proposta de outro licitante, embora tenham sido rejeitados pela Pregoeira (peça 4, p. 26-27, às 16:36 h). Já a empresa Imperial Rondônia, então contratada pelo Incra/TO para o mesmo objeto, interpôs recurso atacando a proposta do Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, o qual fora aceito e ensejou a desclassificação desta empresa.

19. Em relação ao processamento dos recursos, faz-se mister tecer outra observação. Minutos após admitir a intenção de recurso da Imperial Rondônia, a Pregoeira suspendeu a sessão (11/10/2016, às 16:44:46 h), reativando-a somente em 17/10/2016, data na qual definiu que o registro efetivo do recurso dar-se-ia até 20/10 e eventuais contrarrazões até 25/10/2016 (peça 4, p. 30). Tal conduta acabou ensejando a concessão de prazos que excederam aquele determinado no art. 26, *caput*, do Decreto 5.450/2005.

20. A respeito da fundamentação da desclassificação pela não consideração do auxílio-refeição, a unidade instrutiva destaca que a Convenção Coletiva apresentada como base para tal decisão é da base territorial apenas do Distrito Federal (peça 67, p. 2, cláusula segunda).

21. Após a desclassificação da proposta da empresa Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, o pregão foi retornado à fase anterior para os quatro itens, oportunizando que algumas empresas apresentassem novas propostas. Foram instigadas diretamente pela pregoeira a apresentar novas propostas as empresas: Marcos Antônio de Souza - ME, New Service Administração e Serviços, Inova Serviços de Mão de Obra, LSL Locações e Serviços e G A Serviços de Apoio Administrativo (peça 5, p. 4-5).

22. Como assevera a unidade instrutiva, cada uma dessas convocações dependeu da desistência expressa ou tácita da vontade de apresentar nova proposta ou manter o último preço ofertado na fase anterior de disputa, havendo uma sucessão organizada em detrimento de uma disputa de lances, que seria característica do pregão eletrônico (peça 5, p. 2-7). Tal processo culminou com a declaração, em 18/11/2016, da empresa G A como vencedora do certame.

23. Por fim, destaco que o representante demonstra ter advertido a pregoeira, a equipe de apoio, a chefia imediata, assim como a titular da Divisão de Administração e o próprio dirigente da

SR-TO/Inkra acerca dos indícios da prática de “coelho”, bem como de suas consequências para a Administração e para os demais licitantes (peça 2, p. 10-11, p. 12-16, p. 18-21 e peça 1, p. 7-11).

IV - Análise das oitivas

24. Uma vez superada a admissibilidade e contextualizada a fase externa da licitação e os serviços licitados, destaco que foram realizadas as oitivas do Incra/TO e da empresa contratada, além da audiência de gestores envolvidos na contratação.
25. O Incra/TO e a empresa contratada foram ouvidos, em síntese, em relação a eventual medida que possa impor a supressão dos sete Técnicos em Secretariado que constituem parcela do objeto do Contrato 10.000/20016.
26. Em sede de audiência, foram chamadas a se manifestar as duas pregoeiras que atuaram na condução do certame, Sras. Maria Auxiliadora do Nascimento e Marimília Cardoso Dias, e o titular da unidade do Incra no Tocantins, Sr. Carlos Alberto da Costa, autoridade que autorizou a deflagração da licitação e homologou o processo.
27. Em resposta à oitiva, o Incra/TO, em breve síntese, elenca riscos da determinação para supressão do item 1 do objeto contratado, em especial quanto às atividades administrativas e logísticas cotidianas, atingindo todos os setores da unidade regional. Menciona, também, os esforços exigidos na realização da licitação, a necessidade de realocar servidores caso a empresa contratada não aceite a redução e opte pelo encerramento integral do ajuste.
28. A empresa contratada, por sua vez, aduz, em suma, que a supressão dos Técnicos em Secretariado acarretaria redução de aproximadamente 41% do montante contratado, contrariando interesses administrativos e particulares, possivelmente causando impacto na continuidade do serviço público e na programação dos trabalhadores contratados.
29. A unidade técnica refutou os argumentos colacionados pelas partes. Defendeu que os custos da terceirização de tal atividade são superiores àqueles que seriam incorridos caso tais serviços fossem prestados diretamente por servidores públicos. Com base nisso, propôs a determinação para o distrato do Contrato 10.000/2016.
30. Com as devidas vênias, deixo de acolher a proposta da unidade técnica.
31. A uma, porquanto o contraditório oportunizado não abrangeu a possibilidade de distrato, tão somente a possibilidade de supressão do item 1 do objeto contratado.
32. A duas, porque, a meu ver, não restou cabalmente demonstrada a sobreposição de atividades entre o cargo público de “Técnico Administrativo” e o perfil profissional de “Técnico em Secretariado”, até porque a descrição legal das atividades daquele cargo é bastante sumária.
33. A três, pois a possível interseção de atividades entre o cargo público e o perfil profissional objeto da terceirização é tema controverso, não podendo constituir fundamento único para fundamentar a medida aventada.
34. Ressalto, ainda, que a unidade técnica indica que o contrato não apresentaria sinais de sobrepreço (peça 70, p. 3, item 14).
35. Por outro lado, destaco a publicação da IN 5/2017-Seges/MP, que dispõe regras para contratação de serviços sob regime de execução indireta, e veda, como regra geral, a contratação remunerada por meio de posto de trabalho. A referida Instrução Normativa entra em vigor ao final de setembro de 2017, de modo que o Incra/TO deverá, ao substituir o presente contrato, observar as novas disposições. Assim, entendo não serem necessários encaminhamentos adicionais quanto a este ponto.
36. Em relação aos indícios da prática de atos cominados no art. 7º da Lei 10.520/2002, tendo em vista a ausência de apresentação de documentação e a não manutenção de proposta por parte de licitantes no âmbito da fase externa do PE 11/2016, destaco a necessidade de que a unidade jurisdicionada leve ao cabo a apuração de tais condutas, tomando por base a deliberação contida no Acórdão 1.793/2011-Plenário, item 9.2.1.1, aplicando-se a penalidade legal, caso reste evidenciada a prática dos tipos listados no *caput* do art. 7º da Lei do Pregão.

37. De outro lado, não foi acostada aos autos comprovação da prática de fraude por parte das empresas licitantes, de sorte que, ante os elementos constantes dos autos, não seria cabível a aplicação do art. 46 da Lei Orgânica do TCU. Todavia, registro que tal situação não impede sua posterior averiguação, caso surjam novos elementos que indiquem tal conduta, a exemplo da situação do Acórdão 754/2015-Plenário.

V - Análise das audiências promovidas

38. Quanto às audiências promovidas, rememoro que foram ouvidas as duas pregoeiras responsáveis e o Superintendente da unidade regional do Incra, o qual autorizou a deflagração da licitação e o escopo do objeto e homologou o processo. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram suas manifestações, após terem deferidos seus respectivos pedidos de prorrogação de prazo para resposta.

39. As Sras. Maria Auxiliadora do Nascimento e Marimília Cardoso Dias, que atuaram em momentos diferentes como Pregoeiras, foram ouvidas, em síntese, pelo descumprimento de ritos e prazos fixados pelo Decreto 5.450/2005 e pela ausência de adoção de medida administrativa ante a existência de indícios da prática de atos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como a retirada injustificada de propostas de preços, em descumprimento à orientação contida no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário.

40. A Srª Maria Auxiliadora pondera, em síntese, em relação ao descumprimento do rito e dos prazos do pregão, que somente no ano de 2016 fora lotada no Setor de Licitações, atuando apenas na instrução processual e que nunca havia atuado na prática do pregão eletrônico.

41. Acolho a análise e a conclusão da Secex/TO, a qual incorporo às minhas razões de decidir, pela rejeição de tal argumentação apresentada pela Srª Maria Auxiliadora. Todavia, com as vênias de estilo, em razão da baixa gravidade da conduta, a meu ver, excepcionalmente a responsável não deve ser apenada.

42. A Srª Marimília, que substituiu a função até então desempenhada pela Srª Maria Auxiliadora, passou a conduzir o pregão somente a partir de 17/11/2016 (17:32:25 h), segundo informações do ComprasNet (peça 60, p. 2).

43. Neste ponto, divirjo da análise e conclusão alvitradas pela Secex/TO pela rejeição da argumentação da Srª Marimília. Não seria razoável puni-la por fatos ocorridos antes que esta assumisse a função de pregoeira daquele certame.

44. Em relação à ausência de apuração da conduta dos licitantes, em afronta ao art. 7º da Lei 10.520/2002, as responsáveis alegam que teriam se reunido com representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra, o qual teria informado que não havia elementos suficientes para que se comprovasse a hipótese e para dar prosseguimento do feito. Tal alegação, todavia, não está amparada por qualquer elemento que a confirme.

45. A Srª Maria Auxiliadora noticia expediente por ela elaborado, supostamente em 17/2/2017, para dar conhecimento à Divisão de Administração do Incra da conduta praticada pelos licitantes no âmbito do PE 11/2016, o qual consta do processo interno 54400.000750/2016-73 (peça 63, p. 6-8). Noto, todavia, que no expediente citado a própria pregoeira assevera que não há indícios de conluio e que a penalização deve se dar sob a luz da proporcionalidade e razoabilidade, propondo tão somente o envio da documentação à autoridade policial.

46. Registro que o ofício de audiência da Srª Maria Auxiliadora é datado de 10/2/2017 (peça 33), embora não seja possível precisar sua ciência, tendo em vista a devolução do AR, por motivo de “endereço insuficiente”. Todavia, a oitiva da UJ fora entregue naquela superintendência em 16/2. Assim, considerando que o pregão teve seu resultado proclamado em 18/11/2016, entendo intempestivo o expediente emanado pela responsável no âmbito do processo interno 54400.000750/2016-73.

47. Além disso, enquanto atuava como pregoeira, observo que a Srª Maria Auxiliadora até chegou a emitir alerta aos licitantes quanto à possibilidade de penalização ante a não manutenção das propostas (peça 4, p. 28). Todavia, embora tenha alertado, absteve-se de adotar postura concreta no

sentido de dar cumprimento aos ditames do art. 7º da Lei 10.520/2002, contrariando jurisprudência pacífica do TCU.

48. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica pela rejeição dos argumentos da Srª Maria Auxiliadora, pregoeira responsável pelo certame até ser substituída pela Srª Marimília. Todavia, pelos mesmos fundamentos esposados no item 41 deste Voto, entendo que, em caráter excepcional, não deve ser aplicada multa à responsável.

49. A título de orientação, esclareço à Srª Maria Auxiliadora que a aplicação de penalidade não se restringe ao poder judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, também aos entes públicos que exercem a função administrativa. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal.

50. Por outro lado, pelas razões esposadas no item 43 deste voto, entendo que a conduta da Srª Marimília não deve sofrer censura, ante sua reduzida participação no prego em tela.

51. O Sr. Carlos Alberto da Costa, Superintendente Regional do Incra no Tocantins, de outro lado, foi ouvido, em breve síntese, por ter homologado o PE 11/2006 contendo objeto que consiste na terceirização irregular das atribuições próprias do cargo de Técnico Administrativo, desprezando o alerta expresso no subitem 1.8.1 do Acórdão 222/2014-TCU-Plenário, dirigido objetivamente àquela Superintendência Regional.

52. Deixo de acolher a conclusão da unidade instrutiva pela rejeição dos argumentos apresentados pelo responsável, pelos motivos reduzidos nos itens 30 a 34 deste Voto.

53. Além disso, a meu ver, a disposição contida no item 1.8.1 do Acórdão 222/2014-TCU-Plenário dirige-se a atividades finalísticas daquela unidade, não alcançando as atribuições administrativas com conotação nitidamente de área meio.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2077/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-035.967/2016-1
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (00.375.972/0095-40).
 - 3.2. Responsável: Carlos Alberto da Costa (198.535.721-68).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2016 da Superintendência Regional do Incra em Tocantins, cujo objeto consiste na seleção e posterior contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede daquela Superintendência e nas unidades avançadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas por Maria Auxiliadora do Nascimento (CPF 832.563.181-34) e, excepcionalmente, deixar de aplicar a multa cominada no art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.3. acatar as justificativas apresentadas por Marimília Cardoso Dias (CPF 245.157.281-72) e Carlos Alberto da Costa (CPF 198.535.721-68);

9.4. determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, relatório conclusivo acerca das apurações a respeito das condutas praticadas pelas licitantes no âmbito do PE 11/2016 e das medidas adotadas em função de tais resultados, tendo como parâmetros norteadores as disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão 1.793/2011-Plenário, item 9.2.1.1;

9.5. determinar à Secex/TO que monitore, no âmbito de processo específico, o cumprimento da determinação supra; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao representante, aos responsáveis e ao Incra/TO.

10. Ata nº 37/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-37/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício